



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LITISCONSÓRCIO EVENTUAL, ALTERNATIVO E SUCESSIVO:  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DIFERENTES CÚMULOS  
SUBJETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO**

**JÉSSICA LÍLIAN DA COSTA ALVES**

**BRASÍLIA**

**2014**

**JÉSSICA LÍLIAN DA COSTA ALVES**

***LITISCONSÓRCIO EVENTUAL, ALTERNATIVO E SUCESSIVO: POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO DOS DIFERENTES CÚMULOS SUBJETIVOS NO DIREITO  
BRASILEIRO***

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Corrêa Burini

**BRASÍLIA**

**2014**

ALVES, Jéssica Lílian da Costa.

Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo: possibilidade de aplicação dos diferentes cúmulos subjetivos no direito brasileiro./ Jéssica Lílian da Costa Alves.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Bruno Corrêa Burini.

1. O litisconsórcio 2. O litisconsórcio eventual. 3. O litisconsórcio alternativo. 4. O litisconsórcio sucessivo.

**JÉSSICA LÍLIAN DA COSTA ALVES**

**LITISCONSÓRCIO EVENTUAL, ALTERNATIVO E  
SUCESSIVO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS  
DIFERENTES CÚMULOS SUBJETIVOS NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Aprovado por:

---

Prof. Dr. Bruno Corrêa Burini  
Professor-Orientador

---

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira  
Professor-Examinador

---

Prof. Me. Arnaldo Camanho de Assis  
Professor-Examinador

BRASÍLIA

2014

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço ao meu orientador, Bruno Burini, pela paciência e esforços impetrados no desenvolvimento deste trabalho. Por colocar meus pés no chão e trazer preciosas colaborações ao saldo final da obra, possibilitando um resultado de excelência alcançado apenas em razão de suas perspicazes interferências.*

*Agradeço aos meus pais, Leda e Ricardo, pelo imprescindível apoio e incentivo, não apenas na vida acadêmica mas também em todas as esferas da vida, tornando possível que eu desse o melhor de mim durante o tão sonhado curso de Direito, apesar de todas as dificuldades enfrentadas. Espero um dia poder retribuir todo o investimento em mim depositado sendo fonte de muito orgulho e larga felicidade.*

*Agradeço à princesa Lela, que mesmo sem saber, é minha maior e principal fonte de inspiração e força para seguir em frente.*

*Agradeço ao Víctor e à Lúcia, sem o apoio de vocês não seria possível a conclusão deste trabalho e nem do curso.*

*E por último e mais importante: Agradeço a Deus pela oportunidade.*

# EPÍGRAFE

*Change is the law of life. And those  
who look only for the past or present are  
certain to miss the future.*

*John F. Kennedy*

## RESUMO

O presente trabalho presta-se a apresentar três instrumentos processuais subutilizados no processo civil brasileiro. São estes o litisconsórcio eventual, o litisconsórcio alternativo e o litisconsórcio sucessivo. O tema é de grande interesse, pois as figuras apresentadas surgem como eficazes soluções de legitimidade *ad causam* em casos em que o direito material se mostra controverso, promovendo não apenas uma melhor fruição do processo civil em determinadas situações (que serão exploradas no decorrer do texto) como também são interessantes ferramentas de promoção da economia e celeridade processual. As figuras não estão explícitas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que importante parte deste trabalho é o estudo da admissibilidade desses inovadores tipos de cúmulo subjetivo sem a necessidade de inovação legislativa para abarcá-los. Pretende-se demonstrar que a estrutura lógica do processo civil brasileiro recebe confortavelmente o uso dos tipos de litisconsórcio em lume, de modo que é dispensável a criação de normas que os regulamentem especificamente.

**Palavras-chave:** 1. Litisconsórcio. 2. Litisconsórcio Alternativo. 3. Litisconsórcio Eventual. 4. Litisconsórcio Sucessivo. 5. Admissibilidade.

# SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>Capítulo 1: O Litisconsórcio .....</b>	<b>12</b>
1.1 Processo, litisconsórcio e formas não tradicionais.....	12
1.2 Espécies de litisconsórcio.....	15
1.2.1 Litisconsórcio necessário e facultativo.....	16
1.2.2 Litisconsórcio unitário e simples.....	18
1.2.3 Litisconsórcio ativo e passivo.....	21
1.2.4 Litisconsórcio originário e ulterior.....	22
<b>Capítulo 2: O Litisconsórcio Eventual.....</b>	<b>24</b>
2.1 Noções e terminologia.....	24
2.2 Admissibilidade no direito brasileiro.....	29
<b>Capítulo 3: O Litisconsórcio Alternativo.....</b>	<b>34</b>
3.1 Noções e terminologia.....	34
3.1 Admissibilidade no direito brasileiro.....	38
<b>Capítulo 4: O Litisconsórcio Sucessivo.....</b>	<b>44</b>
4.1 Noções e terminologia.....	44
4.2 Admissibilidade no direito brasileiro.....	46
4.3 A questão recursal.....	49
<b>Conclusão.....</b>	<b>55</b>



## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a sociedade em que vivemos é extremamente complexa e suas complexidades são amplamente refletidas no mundo do Direito. Para que possa lidar com a miríade de novidades que surgem do convívio social moderno, o direito deve estar sempre em modificação, adaptando-se em matéria e forma à sociedade que visa pacificar<sup>1</sup>.

O presente trabalho apresentará três formas de litisconsórcio subutilizadas no processo civil brasileiro. São esses o litisconsórcio eventual, o litisconsórcio alternativo e o litisconsórcio sucessivo. O tema se mostra de extrema utilidade pois os três instrumentos se apresentam como eficazes métodos de resolução de problemas fáticos.

Se discutirá a justificativa para uso dessas diferentes formas de cúmulo subjetivo. A principal delas é a da necessidade que existe de que as formas jurídicas se adaptem aos casos vindos da realidade. Daí flertamos com ideias provindas das teorias da instrumentalidade do processo e do acesso à justiça.

Surgirão como importantes justificativas também a economia processual e a celeridade, que nos dias de hoje são princípios cruciais para o adequado funcionamento do nosso sistema judiciário. Veremos como a aplicação das figuras de que trata o presente trabalho monográfico promovem tais conceitos.

Para a redação do texto foi absolutamente importante a análise da obra de Silas Santos Silva, *Litisconsórcio Eventual, Alternativo e Sucessivo*, por abordar especificamente o tema de maneira profunda e por conectar os três tipos de litisconsórcio de maneira lógica ao ordenamento jurídico brasileiro. Procurou-se acrescentar ao tema novas perspectivas adicionando ideias correlatas de outros autores.

A análise dos escritos de Cândido Rangel Dinamarco foi também essencial para a redação, principalmente dos livros *O Litisconsórcio* e *A Instrumentalidade do Processo*. Nelson Nery Jr., José Dias Figueira, Ovídio Baptista da Silva e Fredie Didier Jr. foram

---

<sup>1</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 190, 2009.

também autores que muito contribuíram para análise de questões processuais que surgem com a aplicação das figuras em voga.

A estrutura da monografia foi pensada para otimizar a compreensão do tema, dividido em quatro capítulos. O primeiro trata do litisconsórcio clássico, como tradicionalmente apresentado na doutrina brasileira. O segundo capítulo trata do litisconsórcio eventual, o terceiro capítulo trata do litisconsórcio alternativo e o último capítulo trata do litisconsórcio sucessivo.

No primeiro capítulo é apresentado o litisconsórcio como ferramenta processual de otimização, sob a ótica da instrumentalidade do processo. São apresentadas as classificações sagradas pela doutrina diante dos variados aspectos de análise do instituto. Apesar de já promover algumas praticidades, observaremos que o litisconsórcio em suas formas mais comuns não supre as necessidades imputadas pelo mundo real, havendo a necessidade de se repensar o instituto no sentido de uma modernização. Deste pensamento surge a possibilidade de aplicação das três figuras que se seguem.

No segundo capítulo passamos a analisar o litisconsórcio eventual e justificar seu uso como de utilidade prática em situações em que haja dúvida objetiva sobre o direito material em questionamento. A estrutura se forma quando há o litisconsórcio mas apenas um dos litisconsortes será condenado e há preferência pela condenação de especificamente um deles. Ou seja, um dos litisconsortes figura na ação apenas para o caso de não condenação do outro. Veremos qual é a utilidade disso e a admissibilidade deste conceito no direito brasileiro.

No terceiro capítulo veremos como o litisconsórcio alternativo surge como ferramenta que eficazmente soluciona situações em que há dúvida sobre o direito material ou sobre a relação jurídica que une as partes e tal dúvida é tão genuína que não há preferência entre a condenação de uma das partes em detrimento da outra. A relação é de tal natureza que somente após a instrução processual pode-se verificar quem é o titular legítimo do direito postulado. Analisar-se-á a espécie sob o crivo da admissibilidade no direito processual civil brasileiro e os princípios constitucionais que o regem.

No quarto capítulo veremos em quais situações se faria útil o litisconsórcio sucessivo. Casos em que haja conexão entre pedidos feitos a diferentes sujeitos e havendo entre eles quesito de prejudicialidade são o campo de atuação do cúmulo subjetivo sucessivo. Enfrentar-

se-á as objeções que surgem para sua aplicação e demonstrar-se-á sua harmonia com o sistema processual civil vigente no Brasil.

Desta maneira, o que se pretende, afinal, é mostrar que essas modalidades litisconsorciais são perfeitamente cabíveis no processo civil nacional e que não há necessidade de inovação legislativa para que se possa aplica-las ao processo, desde que respeitadas certas condições impostas pelo ordenamento.

# CAPÍTULO 1: O LITISCONSÓRCIO

## 1.1 Processo, litisconsórcio e formas não tradicionais

A convivência social é essencial ao homem. A vida em sociedade permite que o ser humano desenvolva todos os tipos de interação, tornando assim possível que se abrolhe todo tipo de resultado social imaginável. As relações entre os indivíduos é o que permite que uma sociedade se desenvolva, pois somente com a junção das funções sociais de cada um é possível alcançar a completude necessária para produção de todos os bens da vida necessários para o sustento da humanidade no contexto de mundo em que vivemos.

A sociedade procura, então, lidar com o conflito de interesses da melhor maneira possível<sup>2</sup>. Na sociedade moderna, na qual se apresenta a figura do Estado, este toma para si a responsabilidade de dirimir as lides entre os sujeitos que estão sob sua jurisdição. Para tanto desenvolveu-se ao longo do tempo o que hoje conhecemos como processo judicial.

O processo surgiu no mundo como a maneira mais lógica, adequada e justa de dirimir conflitos. Isso por que a resolução dos conflitos foi estruturada de maneira complexa e bem definida para que por meio da análise de todos os fatores envolvidos na lide se chegasse a solução que mais se aproximasse de um ideal de justiça.

Assim, o processo judicial é o instrumento de resolução de conflitos criado pela sociedade para que por meio da análise lógica do problema e seguindo uma série de princípios norteadores se chegue à resolução mais justa da lide e seja satisfeita a demanda dos litigantes.

“Processo é o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce sua jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base em regras legais previamente fixadas e buscam, mediante

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, *A Instrumentalidade de Processo*, p. 189. “É sabido e repetido que a vida em sociedade gera insatisfações, mercê de condutas contrárias aos interesses das pessoas e também por serem estes literalmente infinitos, enquanto finitos são os bens da vida sobre qual incidem. Por insatisfação entenda-se “um sentimento, um fenômeno psíquico que costuma acompanhar a percepção ou ameaça de uma carência.” São as insatisfações que justificam toda a atividade jurídica do Estado e é a eliminação delas que lhe confere legitimidade. A vida em sociedade seria bem pior se os estados pessoais de insatisfação fossem todos fadados a se perpetuar em decepções permanentes e inafastáveis; e o Estado, legislando e exercendo a jurisdição, oferece com isso a promessa de pôr fim a esses estados. Eis então que ele define as condutas como favoráveis ou desfavoráveis à vida em grupo (licitudes, ilicitudes), acenando com recompensas ou castigos (sansões), além de estabelecer critérios para o acesso a bens da vida e às situações almejadas.”

aplicação do direito material ao caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça”<sup>3</sup>

Em relação aos sujeitos do processo, nos é apresentada inicialmente uma estrutura tríplice<sup>4</sup>, envolvendo o Estado no papel de juiz, com a prerrogativa de tomar conhecimento dos conflitos sociais por provocação de um ente social prejudicado e, por meio do processo, entregar às partes uma solução considerada justa. O Autor da ação, que é a parte que procura o Estado juiz para dirimir um conflito que julga de difícil resolução sem intervenção estatal (já que no Estado de Direito lhe é proibida a autotutela) e o réu, parte demandada na ação judicial por supostamente haver rompido a esfera de direitos do autor.

Apresenta-se aí um esquema mínimo do que se considera como sujeitos da ação judicial. O Estado com o monopólio da tutela, o autor que aciona o Estado em busca da tutela e o réu no exercício de defesa para manter o *status quo ante*. O desenvolver do jogo de interesses das partes sob o comando do Estado e regido por uma série de regras e formalidades é o que chamamos processo.

O papel do Estado no processo judicial é o de prover à sociedade a satisfação de suas demandas. Para tanto ele se vale do monopólio sobre a possibilidade de tutelar os interesses dos envolvidos. Tal monopólio pertence ao Estado por entender-se que se a todos os indivíduos da sociedade fosse facultada a resolução das lides em que se envolvem por meio de suas próprias forças, prevaleceria a lei do mais forte e viveríamos em um estado de injustiça total, a mercê da dinâmica imputada às relações em que estivéssemos envolvidos por quem estivesse em posição privilegiada<sup>5</sup>.

Em decorrência do monopólio do Estado sobre a resolução dos conflitos sociais, o indivíduo que sente que foi prejudicado por outro no decorrer de sua vivência pode procurar o Estado para que este o proveja com a resolução do caso e a entrega do bem da vida que o autor julga ter-lhe sido tolhido.

De maneira extremamente simplificada, o processo se forma por uma pretensão resistida que é colocada sob julgo do Estado por meio do indivíduo que sentiu-se prejudicado e indica outro indivíduo, que julga precursor de seu prejuízo, para compor a lide.

---

<sup>3</sup> MATTOS BARROSO, 2000.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, O Litisconsórcio, 2009, p. 19.

<sup>5</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A., Curso de Processo Civil, 2005, p. 4. O autor afirma que o processo moderno como uma relação jurídica de direito público, onde o Estado se apresenta como único legitimado para resolução de conflitos entre seus jurisdicionados, afastando a defesa privada e a autotutela.

As ideias de “pretensão resistida”, “lide” e “conflito social” deixam claro que existe uma *rivalidade* entre as partes<sup>6</sup>. Ambas acreditam que tem razão em suas pretensões, o que torna imprescindível a figura do contraditório.

Acima está descrito o esquema piramidal das relações processuais: Juiz na ponta superior, autor e réu na base. Apesar de ser um descritivo clássico, no mundo fático facilmente se percebe a insuficiência do modelo para delinear as reais relações processuais. Em inúmeras situações da realidade tem-se mais de dois indivíduos envolvidos em uma lide, imperando, por questões lógicas, práticas e até por economia processual, que haja pluralidade de pessoas nos polos da ação judicial, ou mesmo pluralidade de polos<sup>7</sup>.

Não apenas a praticidade justifica a pluralidade de partes em um mesmo polo da relação judicial ou mais de dois polos na ação, mas a própria necessidade do contraditório como direito. Quando a decisão judicial pode atingir a esfera de direitos de um indivíduo, é direito dele valer-se do contraditório para expor os motivos pelos quais ele não deveria (ou não) ser tocado pelo poder jurisdicional do Estado<sup>8</sup>.

A pluralidade de sujeitos na ação judicial pode tomar diversas formas (intervenções). A que nos interessa no momento presente é o litisconsórcio. De forma simples, o litisconsórcio ocorre quando duas ou mais pessoas tem legitimidade conjunta para demandar ou para serem demandadas em um só processo<sup>9</sup>.

O litisconsórcio pode ser formado no processo inicialmente, quando as partes reconhecem que tem interesses comuns e juntas ingressam com ação judicial ou quando o Autor reconhece mais de um ente que possa posicionar como réu na ação. Nestes casos o litisconsórcio é formado já no primeiro momento processual, a relação jurídica é originalmente plúrima.

Pode ocorrer, no entanto, a formação ulterior do litisconsórcio. Esta hipótese ocorre principalmente pela intervenção de terceiros na lide. Cândido Rangel Dinamarco leciona: “Em linhas muito gerais, intervenção é o ingresso de um sujeito no processo pendente, tonando-se com isso parte e deixando de ser terceiro.”<sup>10</sup> Quando este terceiro assume o papel de parte na relação judicial instaurada no processo, temos a formação do litisconsórcio. Neste

---

<sup>6</sup> Aqui falamos apenas de jurisdição contenciosa.

<sup>7</sup> DINAMARCO. P.32, 2009.

<sup>8</sup> BAPTISTA DA SILVA, P. 240, 2005.

<sup>9</sup> DINAMARCO. P. 34, 2009.

<sup>10</sup> DINAMARCO. p.36, 2009.

diapensão, nota-se que as figuras da intervenção e do litisconsórcio são extremamente próximas.

A estrutura da relação jurídica processual (referente ao número de partes) modifica-se a depender da relação entre as partes do processo. Quando tratamos de um litisconsórcio unitário, preserva-se a estrutura tradicional do processo: Estado-juiz e dois ou mais polos com interesses opostos. Mas nem sempre existem apenas dois interesses que dividem as partes. Por vezes o Autor tem uma pretensão, que é oposta a do réu e o litisconsorte ingressa na relação processual com um interesse que também é oposto ao interesse do réu, mas que não coincide exatamente com o do Autor e pode ser até mesmo conflitante com este. Cria-se no mesmo processo mais de dois polos entre as partes e a figura do litisconsórcio tradicional parece tornar-se insuficiente<sup>11</sup>.

As relações processuais criadas a partir da figura do litisconsórcio são abstrusas e apenas o estudo dedicado desta figura nos leva a eficiente resolução dos conflitos plurais que se apresentam, principalmente em um mundo em que as relações interpessoais, econômicas, políticas e trabalhistas vêm se tornando cada vez mais complexas.

## **1.2 Espécies de litisconsórcio**

Como visto acima, a figura do litisconsórcio não é homogênea, de modo que existem classificações e tipos de litisconsórcios. Esta classificação se presta a identificar dentre as muitas possibilidades, qual é o tipo de relação que se estabelece entre as partes no processo e como as decisões do juízo afetam as partes.

Segundo Candido Dinamarco, existem quatro critérios que norteiam a classificação do litisconsórcio, são eles: a) o poder aglutinador das razões que conduzem a formação do litisconsórcio; b) o regime de tratamento dos litisconsortes; c) a posição destes na relação processual; d) o momento de formação do litisconsórcio.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> SANTOS, p. 2, 2013. Silas Silva Santos afirma: "Sabe-se, todavia, que a realidade do foro constitui projeção do que se dá na vida das pessoas, em suas variadas e complexas relações jurídicas. E é exatamente dessa muitas vezes visitado, renovadas reflexões."

<sup>12</sup> DINAMARCO, p. 75, 2009.

### 1.2.1 Litisconsórcio necessário e facultativo

Quanto ao poder aglutinador das razões que conduzem ao litisconsórcio, este pode ser necessário ou facultativo. Para tipificar o litisconsórcio neste caso, deve-se observar a necessidade da formação do litisconsórcio, a necessidade de certa pessoa estar em um polo da ação. Essa necessidade reside na dispensabilidade de determinado sujeito da relação processual. Se uma pluralidade de sujeitos é indispensável na relação processual (além do binômio autor e réu, obviamente), temos um litisconsórcio necessário. Isso é dizer que ambos têm legitimidade *ad causam* e, além disso, que é negada essa legitimidade a um único sujeito para demandar ou ser demandado isoladamente. Liebman prevê:

“O litisconsórcio necessário resolve-se, do ponto de vista teórico, em uma legitimação para agir necessariamente conjunta dos titulares da relação jurídica que o autor quer deduzir em juízo: a ação, única, tem cabimento apenas conjuntamente contra os vários legitimados passivos necessários, e isso quer dizer que não tem cabimento só contra um ou alguns deles ( um bem pertencente a três pessoas não pode ser dividido entre duas delas apenas); movida a alguns, a demanda não poderá ser julgada pelo mérito e a rigor deve, mesmo de ofício, ser declarada inadmissível.”<sup>13</sup>

O litisconsórcio necessário é dimensionado pelo legislador, que determina quando é o caso de aplicação de tal instituto por meio de parâmetros que considerou adequados. As hipóteses de admissibilidade do litisconsórcio necessário encontram-se no artigo 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

O artigo tem inspiração no direito processual alemão (ZPO § 62)<sup>14</sup>, mas é carente de técnica<sup>15</sup>. O legislador confunde as figuras do litisconsórcio unitário e necessário. Como já

---

<sup>13</sup> LIEBMAN *apud* DINAMARCO, 2009.

<sup>14</sup> SILVEIRA LENZI, p.19, 1965

<sup>15</sup> NERY JR., 2012.



explanado, o litisconsórcio necessário demanda a participação de duas ou mais pessoas em um polo da ação, mas a decisão não precisa ser exatamente igual em relação aos litisconsortes. Essa é a definição do litisconsórcio unitário, que veremos a frente. O litisconsórcio é necessário quando a lei ou a relação processual discutida em juízo determinam sua formação, independente da vontade das partes.

São exemplos de litisconsórcio necessário por força de lei os previstos no art. 942 do CPC (citação dos confinantes, bem como daquele em nome de quem se encontra o imóvel sujeito a usucapião), e no art. 10 § 1º, II, do CPC (citar os cônjuges em ação na qual se discutam fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou atos praticados por eles), por exemplo.

Já um exemplo de litisconsórcio necessário formado pela natureza da relação processual discutida em juízo é o formado por todos os partícipes em um contrato na ação de anulação do contrato.

O litisconsórcio necessário pode se dar no polo ativo ou passivo da relação processual. Quando ocorre no polo ativo, demanda que dois ou mais titulares de um direito venham a juízo reclamar suas pretensões. Apesar disso, pode acontecer de um litisconsorte necessário se recusar à propositura da ação. Neste caso, o litisconsorte disposto a procurar a tutela judicial deve incluí-lo na ação como réu, juntamente ao réu do polo passivo, esclarecendo que o fundamento da indicação dos réus é diferente<sup>16</sup>.

Apesar de figurar (forçadamente) no mesmo polo (ativo), as partes têm pretensões resistidas entre si, mas como o litisconsórcio é necessário, o primeiro autor não pode ser privado do direito de ação por recusa do segundo de propô-la. Deve este ser juridicamente coagido a figurar no polo passivo da relação processual.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 244, 2005.

<sup>17</sup> Esta é a corrente doutrinária acolhida por Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado, art. 47, anotação 8). A corrente divergente (tese negativista) indica que não é possível obrigar o suposto litisconsorte necessário a figurar no polo ativo da ação, por ferir o princípio da voluntariedade da propositura da ação. Defensor desta corrente, Dinamarco afirma que tal inclusão forçada da pessoa no polo ativo da ação seria um “enorme absurdo”, pois seria suposta “coaço a demandar”. Adoto aqui a primeira corrente por acreditar que, neste caso, há outros princípios envolvidos, como o da instrumentalidade e da funcionalidade do processo. O autor legítimo da ação não pode ficar impedido de receber tutela jurisdicional por recusa de um litisconsorte necessário de figurar no polo ativo da ação. Acredito, ainda que, na realidade, o litisconsorte não figurará no polo ativo da ação, mas sim no polo passivo, sendo que, apesar da coincidente causa de pedir, o pedido em relação ao litisconsorte necessário será diferente da demanda em relação ao réu.

Em oposição ao litisconsórcio necessário, temos o litisconsórcio facultativo, em que, logicamente, os litisconsortes não são obrigados a figurar conjuntamente em um polo da ação judicial, mas figuram por conveniência. Este tipo de litisconsórcio deve se formar sempre inicialmente, deve ser indicado na petição inicial. Ele não pode ser ulterior sob pena de ferir o princípio do juiz natural<sup>18</sup>.

Neste caso poderiam ser propostas ações individuais pelos litisconsortes, cada um separadamente em busca da tutela almejada, mas houve preferência por uma única demanda judicial em razão de uma comunhão de interesses ou reconhecimento de similaridade de direitos<sup>19</sup>.

Ao contrário do que ocorre no litisconsórcio necessário, aqui podem haver limites a formação do litisconsórcio. Se houver muitos litisconsortes, o juiz pode ordenar o desmembramento da ação em relação a alguns deles, isso pelo bem da eficácia do processo.

Um processo em que haja muitas pessoas em um polo pode ficar muito confuso e até mesmo prejudicar o contraditório e a ampla defesa do réu. Claro que tal desmembramento não poderia ocorrer no caso do litisconsórcio necessário, pois a presença de todos os litisconsortes é essencial à adequada resolução da lide.

O litisconsórcio facultativo é o tipo mais comum de litisconsórcio, de modo que o litisconsórcio necessário é a exceção à regra (ocorre somente em casos específicos, derivado de lei ou situação fática característica)<sup>20</sup>.

Por ser facultativo, o que leva as partes a constituírem o litisconsórcio, como já dito anteriormente, é o reconhecimento de semelhantes direitos pretendidos e a noção de economia processual que desagua em uma possibilidade de celeridade são fatores que tornam a formação do litisconsórcio algo atraente.

## **1.2.2 Litisconsórcio unitário e simples (comum)**

Quanto ao regime de tratamento dos litisconsortes, distingue-se o litisconsórcio em unitário ou simples, este também chamado de comum.

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, p. 379, 2009.

<sup>19</sup> SILVEIRA LENZI, p. 21, 1965.

<sup>20</sup> DINAMARCO, p. 78, 2009.

No litisconsórcio unitário os litisconsortes ganham tratamento idêntico no trâmite processual<sup>21</sup>. As decisões em relação a eles são homogêneas, eles dividem a mesma sorte, tanto inicialmente, na semelhança da tutela demandada, quanto na tutela efetivamente recebida do Estado. Aqui, todos os litisconsortes são prejudicados e beneficiados na mesma medida por todos os atos processuais (das partes ou do juízo). A sentença de mérito é necessariamente homogênea em relação aos litisconsortes.

O litisconsórcio de natureza unitária se forma em razão da indivisibilidade do direito material posto em questão na ação em que figuram os litisconsortes. Um exemplo clássico é uma ação anulatória de casamento aventada pelo Ministério Público. Obviamente marido e mulher serão litisconsortes necessários e unitários, dado que seria impossível que o resultado material da sentença de mérito fosse diferente para cada um deles. Não há como ocorrer a anulação do casamento para o um sem que ocorra para o outro<sup>22</sup>.

Nos casos de litisconsórcio unitário, se a demanda é julgada procedente para um e não para outro litisconsorte, o julgado carrega em si mesmo a razão de sua inutilidade, já que é impossível que no mundo fático se coloque em prática o teor da decisão.

A maioria dos casos, no entanto, é de litisconsórcio simples, ou comum, no qual cada um dos litisconsortes recebe tratamento diferenciado no processo a depender de suas demandas específicas e dos atos processuais por ele praticados<sup>23</sup>.

Em suma, há litisconsórcio simples quando a decisão de mérito puder ser diferente para cada um dos litisconsortes. E aqui é interessante notar que o litisconsórcio será considerado simples se houver a mera possibilidade de diferentes decisões de mérito para as partes, mesmo que ao final do processo a decisão seja a mesma para os litisconsortes.

O tratamento diferenciado dos litisconsortes se dá quando cada um destes tem uma demanda diferente no processo, mesmo se tratando de mesma causa de pedir, ou seja, mesmo que não se altere o conteúdo material da ação, os pedidos em relação a ele são diferentes para

---

<sup>21</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 250, 2005. O autor assevera ainda que “ ... nessa espécie de litisconsórcio a sentença há de ser uniforme mesmo para aqueles interessados que tenham ficado alheios à demanda, em razão de ser unitária a relação litigiosa, de tal sorte que ela só poderia existir ou desaparecer para todos os sujeitos que a integram, para os que hajam participado da causa, como litisconsortes, e também para os demais que poderiam ligar-se aos primeiros em litisconsórcio e não o fizeram. ”

<sup>22</sup> Baptista da Silva enumera em sua obra diversos exemplos de cabimento da hipótese, como a ação pauliana, ação entre herdeiros para questionar a validade do testamento, ação popular, ação de credores para propor falência, entre outras.

<sup>23</sup> DINAMARCO, p. 77, 2009.

os litisconsortes. Ocorre também quando a relação dos litisconsortes seja cindível (diferentemente de uma relação matrimonial, como supracitado).

O litisconsórcio simples, além de permitir que os destinos processuais dos litisconsortes sejam diferentes, dá a eles liberdade de agir no processo de maneira individual e independente. Quando o regime do litisconsórcio é simples, ou comum, o litisconsorte tem a liberdade de desistir da demanda, transigir com o réu, ou que o réu reconheça a procedência do pedido em relação a apenas um dos litisconsortes. Isso sem que nada influa na situação processual dos outros litisconsortes.

A classificação do litisconsórcio em unitário ou simples, por razões lógicas, se dá apenas em um segundo momento. Ela não acontece no momento da formação do litisconsórcio, mas depois de uma análise da situação fática e do direito material que se considera comum entre as partes. Apenas após esta análise é possível definir se há a possibilidade de diferentes tratamentos e maior liberdade de ação para as partes ou se, devido à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes ou do direito material apresentado, o tratamento jurídico será idêntico para as partes sob pena de impossibilidade de aplicação real da sentença.

O tratamento dado as partes em cada tipo de litisconsórcio pode ser facilmente obtida se adotarmos três regras simples<sup>24</sup>, baseadas em comportamentos alternativos e determinantes das partes. Chama-se comportamento alternativo aquele que, tomado pela parte, pode (ou não) colocá-la em posição de vantagem (recorrer, alegar, contestar, apresentar prova). Importante notar que não necessariamente a ação coloca a parte em posição de vantagem, por isso mesmo é chamada alternativa. Já os comportamentos determinantes são ações ou omissões da parte que a coloquem em situação desfavorável necessariamente (confissão, renúncia, deixar de recorrer).

De posse destes conceitos, apresentam-se as regras que são úteis a classificação e entendimento do litisconsórcio simples ou unitário: a) a conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar a outro. Se o litisconsórcio for simples, a conduta determinante de um litisconsorte não prejudica aos outros. Se o litisconsórcio for unitário, o comportamento determinante de um dos litisconsortes só será eficaz se todos os outros a aderirem; b) o comportamento alternativo de um dos litisconsortes no litisconsórcio unitário aproveita aos outros (o recurso de um litisconsorte aproveita a outro); c) o comportamento

---

<sup>24</sup> DIDIER, 2012.

alternativo de um litisconsorte no litisconsórcio simples apenas a ele beneficia (o recurso do litisconsorte não aproveita aos outros).

Essas três regras básicas norteiam o tratamento processual dado aos litisconsortes e esclarecem a extensão dos atos das partes nos dois tipos de litisconsórcio em voga.

### 1.2.3 Litisconsórcio ativo e passivo

Quanto a posição dos litisconsortes na relação processual, pode-se classificar o litisconsórcio em passivo ou ativo. De maneira simplificada, o litisconsórcio é ativo se existem duas ou mais pessoas no polo ativo da ação, ou seja, se duas ou mais pessoas ingressaram com uma única ação judicial, são demandantes. Em oposição, o litisconsórcio será passivo se duas ou mais pessoas são demandadas, se encontram no polo passivo da ação judicial.

Dizer que o litisconsórcio é ativo não indica que os litisconsortes estão no mesmo polo da ação<sup>25</sup>. Assim também ocorre no litisconsórcio passivo. Um exemplo que clareia a assertiva é o da recusa de ingresso da ação por um dos litisconsortes necessários. Neste caso, como anteriormente explicitado, o demandante ingressa com a ação colocando o litisconsorte como réu, indicando que demanda também contra ele. Fica claro aqui que apesar do litisconsórcio ser ativo, os litisconsortes se encontram em polos distintos no processo. Ainda que ambos do “lado ativo”.

Aceita-se na doutrina o litisconsórcio chamado misto, conceituado como aquele em que existem dois ou mais sujeitos no polo ativo da ação e também dois ou mais sujeitos no polo passivo da ação. Seguindo a linha de pensamento de Cândido Dinamarco, acredito que a classificação não seja razoável. Explico: quando ocorre a situação acima descrita, o que se tem é um litisconsórcio ativo e um litisconsórcio passivo na mesma ação, simplesmente. Não há razão para se criar uma terceira classificação<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> DINAMARCO, p. 78, 2009.

<sup>26</sup> Cândido Rangel Dinamarco defende a falsidade da ideia do litisconsórcio misto. Em suas palavras: “... Quando em cada um dos polos da relação processual se alojam dois ou mais sujeitos isso significa que no processo haverá *dois litisconsórcios* e não um só, de natureza mista como habitualmente se diz.” (O Litisconsórcio, p. 79)

A ideia de um litisconsórcio misto desequilibra até mesmo as outras classificações que até aqui foram explicadas. Imaginemos que em um processo haja o que se chama de litisconsórcio misto: dois ou mais demandantes e dois ou mais demandados. Digamos, então, que o litisconsórcio das partes que estão demandando seja necessário, unitário e originário, enquanto o litisconsórcio em relação aos demandados seja facultativo, comum e ulterior. Como se daria a classificação deste litisconsórcio misto? Ele seria simultânea e contraditoriamente necessário e facultativo, unitário e simples, originário e ulterior? Não há razoabilidade ou mesmo necessidade da existência de tal figura no ordenamento jurídico.

### **1.2.4 O Litisconsórcio originário e ulterior**

Quanto ao momento de formação, o litisconsórcio se classifica em originário (inicial) ou ulterior (sucessivo).

O litisconsórcio originário é aquele que se estabelece desde o princípio do processo, ou seja, aquele que já foi indicado na petição inicial pelo autor, ou pelos autores da ação judicial.

Logicamente, então, o litisconsórcio será ulterior, ou sucessivo, quando formado em momento posterior a propositura da ação. A formação do litisconsórcio ulterior é mais complexa do que a de seu opositor. O litisconsórcio aqui não foi indicado pelo demandante, de modo que pode ter vindo a se formar de diversas maneiras: as vezes por iniciativa do próprio autor, no caso de uma emenda a exordial, as vezes por iniciativa do réu, no instituto do chamamento ao processo, as vezes por iniciativa do juiz, quando ordena a reunião de causas ou quando se dá conta de que existe um litisconsorte necessário que não foi indicado pelo autor na petição inicial e manda citá-lo<sup>27</sup>.

Aqui se finda uma breve explanação sobre a figura do litisconsórcio e suas classificações mais comuns no direito brasileiro. Passaremos agora a analisar as figuras menos exploradas pela doutrina nacional, mas que vem ganhando importância por sanarem problemas factuais causados pela crescente complexidade das relações jurídicas atuais.

---

<sup>27</sup> DINAMARCO, p. 80, 2009.

As figuras a que se dedica o presente escrito são o litisconsórcio eventual, o litisconsórcio alternativo e o litisconsórcio sucessivo<sup>28</sup>. Essas figuras necessitam de um estudo científico mais profundo e dedicado por não estarem previstas explicitamente no Código de Processo Civil.

O presente estudo se presta a esclarecer que não há necessidade de mudança na legislação para que se aceite esses subutilizados tipos de litisconsórcio no direito processual civil brasileiro, mas que eles se adequam perfeitamente ao ordenamento instaurado, principalmente amoldando-se aos parâmetros delineados no artigo 46 do CPC<sup>29</sup>. Tal artigo apresenta os requisitos para formação do litisconsórcio.

A seguir estudaremos cada uma dessas figuras de maneira individual, analisando suas causas, suas justificativas, a razão de sua nomenclatura, seus requisitos e os motivos pelos quais é cabível no processo civil brasileiro.

---

<sup>28</sup> Importante destacar que o litisconsórcio sucessivo agora citado não é aquele equivalente ao litisconsórcio ulterior. Há coincidência de nomenclaturas, mas trata-se de classificações totalmente diferentes.

<sup>29</sup> **Art. 46** - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único - O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão

## CAPÍTULO 2: O LITISCONSÓRCIO EVENTUAL

### 2.1 Noções e terminologia

Antes de adentrarmos especificamente o conceito de litisconsórcio eventual, devemos nos debruçar sobre algumas noções preliminares que nos serão basilares para o estudo da figura central do posto capítulo. Inicialmente, nos é caro entender o cúmulo de pedidos, que será elemento essencial de definição do litisconsórcio eventual.

O pedido, ladeado pela causa de pedir e pelas partes, é elemento constitutivo da ação. O pedido é aquilo que permito ao juízo definir qual é o objetivo da ação, qual é a demanda específica da parte. Em modelos simplificados de ação, temos o enfoque em um pedido único, unitário, em torno do qual se desenvolve todo o processo<sup>30</sup>.

Apesar disso, a realidade nos mostra que muitas vezes a ação não tem como foco um único pedido, mas sim uma multiplicidade de pedidos, todos pertinentes ao objeto da ação e à relação jurídica estabelecida entre as partes. Esse fenômeno se dá em homenagem, mormente, ao princípio da economia processual, pelo qual deduzimos que é mais prático e racional cumular pedidos em uma mesma ação do que ajuizar muitas ações (quantos forem os pedidos) sendo que estas têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir<sup>31</sup>.

A hipótese está prevista nos artigos 289 e 292 do Código de Processo Civil, nos quais lemos:

Art. 289 - É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

E ainda:

Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

---

<sup>30</sup> FIGUEIRA JR., p. 102, 2007.

<sup>31</sup> FIGUEIRA JR., p. 151, 2007.



II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

A doutrina estabelece a existência de dois tipos de cúmulo de pedidos: o cúmulo de pedidos próprio e o cúmulo de pedidos impróprio<sup>32</sup>.

No cúmulo de pedidos próprio, todos os pedidos cumulados foram formulados pela parte com a intenção de ser atendidos ao final da ação, ou seja, a parte espera que o provimento jurisdicional se constitua da procedência de todos os pedidos estabelecidos, concomitantemente. Se observa nesta modalidade a multiplicidade de pretensões. O cúmulo próprio de pedidos caracteriza-se pelo uso da partícula “e” como conectora das demandas.

A cumulação própria de pedidos divide-se ainda em simples e sucessiva. Será simples quando entre os pedidos não houver nenhuma conexão além do sujeito para que se dirigem e a *causa petendi*. Daí conclui-se que há independência dos pedidos entre si e que o não provimento em relação a um deles não afeta os outros, de modo que cada pedido possa ser deferido, ou não, sem que isso incorra em efeitos colaterais em relação aos outros pedidos.

Será sucessiva quando os pedidos forem cumulativos mas houver entre eles quesito de prejudicialidade, ou seja, quando um pedido é indeferido, os outros ficam prejudicados, de modo que o indeferimento de um deles acarreta o indeferimento dos posteriores. Os pedidos têm cláusula de dependência mútua, de modo que o tratamento processual de um deles influi nos outros.

Já no cúmulo de pedidos impróprio, temos múltiplos pedidos, mas o demandante não tem a pretensão de que todos eles sejam atendidos. Ao invés disso, a parte formula os pedidos já explicitando ao julgador que pretende que apenas a um ou alguns deles seja dado provimento. Os pedidos têm entre si equivalência de satisfação da demanda, e, assim, se houver atendimento de um, não há necessidade do atendimento de outros. Verifica-se na hipótese a singularidade da pretensão. O cúmulo impróprio de pedidos caracteriza-se pelo uso das partículas “ou” e “se” como elemento conector das demandas.

---

<sup>32</sup> SANTOS, p. 98, 2013.

Os esclarecimentos acima feitos sobre o cúmulo de pedidos, previsto no Código de Processo Civil nos são caros pois daqui partiremos para uma analogia que nos dará melhor compreensão do conceito de litisconsórcio eventual.

Dada a lógica da cumulação de pedidos, utilizamos o mesmo raciocínio, mas agora pelo ângulo subjetivo. Neste sentido podemos dizer que a litisconsórcio eventual “caracteriza-se pela formulação de pedido em face de um determinado sujeito e, para o evento de não ser possível o acolhimento dessa pretensão primária, formula-se o mesmo ou diverso pedido, em caráter subsidiário, em face de sujeito distinto daquele primitivo”<sup>33</sup>.

O litisconsórcio eventual, então, define-se pelo fato de os pedidos cumulados da parte dirigirem-se a sujeitos diferentes em uma ordem de preferência<sup>34</sup>. Então, tem-se um primeiro pedido, que tem como pretensão a obtenção de “A”, em face de Fulano. Esse pedido cumula-se impropriamente com o segundo pedido, que pretende a obtenção de “B”, em face de Beltrano.

Devemos nos atentar para não cometer o equívoco de imaginar que o litisconsórcio eventual só ocorre no polo passivo da ação. A conceituação acima nos leva a associar este tipo de litisconsórcio como polo passivo, exatamente por que imaginamos um sujeito demandante que em sua petição cumula pedidos em face de dois ou mais réus sendo esses pedidos feitos nos moldes do acima elucidado.

Se afigura difícil a construção da hipótese de litisconsórcio eventual ativo. Mas a dificuldade é ultrapassada quando damos contornos concretos ao conceito. Imaginemos um litisconsórcio ativo em que o primeiro sujeito elabore um pedido em face do réu. O segundo sujeito do litisconsórcio ativo elabora um segundo pedido em face do réu, de caráter subsidiário em relação ao pedido do primeiro litisconsorte.

Em suma: um litisconsorte faz um pedido e o outro faz um segundo pedido, sendo que há ordem de preferência entre eles, ambos dirigidos ao mesmo réu, de modo que se o juízo acolher o pedido do primeiro litisconsorte, não precisará acolher o do segundo. Já se o primeiro pedido for procedente, não há necessidade de acolhimento do segundo, pois a demanda dos litisconsortes estará satisfeita.

---

<sup>33</sup> SANTOS, p. 165. 2013.

<sup>34</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 217, 2005.

Essa breve explicação sobre o litisconsórcio eventual nos permite concluir que é uma figura que se realiza no âmbito do litisconsórcio facultativo. Não há como existir o litisconsórcio eventual se houver necessidade litisconsorcial fundada em lei ou proveniente de relação incidível entre as partes.

Na hipótese de litisconsórcio eventual passivo, ou um ou outro réu satisfará a demanda do autor, de modo que um dos dois será poupado da obrigação equivalente àquela que foi prestada pelo outro. Assim percebemos que não há possibilidade de exata coincidência do direito material ou de relação incidível entre os litisconsortes. Da mesma maneira ocorre no litisconsórcio eventual ativo, *mutatis mutandi*.

Para esclarecer a teoria, o autor alemão Friedrich Lent apresenta um caso concreto de aplicação do litisconsórcio eventual:

"Si pensi al caso in cui l'attore desideri agire in primo luogo contro il nuovo debitore A ed in subordine contro l'antico B, essendo dubbia l'efficacia dell'atto con cui il primo si è assunto il debito del secondo."<sup>35</sup>

O vislumbre do caso concreto nos alumia quanto a possibilidade de aplicação do litisconsórcio em estudo. Em geral, o litisconsórcio eventual se dará quando houver dúvida genuína sobre o direito material no qual se baseia a pretensão do demandante. Existe um réu a quem o autor considera seu principal e correto adversário, mas há relativa possibilidade de que um segundo sujeito seja verdadeiramente o indivíduo a ser demandado.

Assim, a indicação dos dois sujeitos para figurar no polo passivo da ação, sendo que, primariamente, a ação é dirigida a um réu principal e apenas em caso de não acolhimento do pedido em relação a ele se examinaria o pedido subsidiário em relação ao segundo réu, aparece como solução viável e econômica para casos de dúvida em relação ao direito buscado ou ao sujeito da relação controvertida. Em caso de litisconsórcio eventual ativo, temos que um sujeito será titular do direito reclamado se o outro não o for.

---

<sup>35</sup> LENT *apud* SANTOS, p.168, 2013. Em livre tradução: Se pense o caso em que o autor deseje agir em primeiro lugar contra o novo devedor A e em subordinação contra o antigo B, sendo duvidosa a eficácia do ato com que o primeiro assumiu o débito do segundo.

O litisconsórcio eventual já está previsto no ordenamento jurídico de Portugal. A figura aparece no art. 31-B do código de processo português que apresenta a seguinte redação:

"É admitida a dedução subsidiária do mesmo pedido, ou a dedução de pedido subsidiário, por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida."<sup>36</sup>

Apesar de não haver menção direta a nomenclatura “litisconsórcio eventual”, o conceito contido no artigo coincide com a descrição do que é o instituto. Interessante notar que o artigo está em vigor desde o ano de 1995, de modo que a estrutura do litisconsórcio em voga se encontra ativa no direito português a praticamente duas décadas.

Passemos a conjecturar sobre a nomenclatura do fenômeno em estudo. A palavra eventual significa “1. Dependente de acontecimento incerto; casual; fortuito; possível, mas incerto.”<sup>37</sup>. Verificamos que a definição amolda-se a dinâmica estabelecida no litisconsórcio em lume<sup>38</sup>. A condenação do réu depende da não condenação do outro réu, fato dado como incerto pelo autor da ação. Ou, ainda, ao pedido de um dos autores só caberá julgamento de procedência se o pedido do primeiro autor for julgado improcedente.

A doutrina portuguesa<sup>39</sup> usa também a expressão “litisconsórcio subsidiário” para se referir ao fenômeno descrito no artigo 31-B de seu código de processo civil. Aqui prefiro me valer da expressão “litisconsórcio eventual” por acreditar, do mesmo modo que Silas Santos Silva, que seja conveniente que o *nomen iuris* do falado instituto se relacione com o cúmulo eventual de pedido, já sagrado pela doutrina nacional, já que, de fato, são conceitos materialmente inseparáveis.

---

<sup>36</sup> Redação conferida pelo Decreto-lei no 329-A, de 12 de dezembro de 1995.

<sup>37</sup> Conceito extraído do Dicionário Aurélio online. Disponível em [www.dicionarioaurelio.com.br/eventual](http://www.dicionarioaurelio.com.br/eventual). Acesso em 30/10/2014.

<sup>38</sup> Importante notar que a figura não se confunde com o pedido condicional.

<sup>39</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, p. 166, 1997.

## 2.2 Admissibilidade no direito brasileiro

Diferentemente do ordenamento português, o Código de Processo Civil do Brasil não prevê a figura do litisconsórcio eventual<sup>40</sup>, nem mesmo de maneira conceitual. Neste subitem nos dedicaremos a averiguar as condições de aplicação do litisconsórcio eventual na estrutura jurídica posta no país no intento de concluir se é possível a aplicação ou se seria necessária a promulgação de nova legislação para que a figura passasse a valer nacionalmente.

Destaco aqui a importância de aceitar que o processo judicial tem como uma de suas razões de ser a instrumentalidade, entendida como a pretensão de ser uma ferramenta útil de resolução de conflitos, sendo, formalmente, adequada para as situações que se afiguram no mundo real<sup>41</sup>. O processo deve buscar a eficácia e evoluir sob pena de tornar-se obsoleto diante das necessidades do caso concreto. Em outras palavras, a prática processual deve corresponder as necessidades apresentadas pelas lides.<sup>42</sup>

Devemos ainda nos ater ao princípio constitucional do devido processo legal e seu princípio derivado, da razoável duração do processo. Em um sistema judicial sobrecarregado como é o do Brasil, a adoção de medidas que reduzam o número de processos que entram no Judiciário é, no mínimo, salutar. Uma medida que poupa o sistema de um novo processo, mas ainda assim resolve a lide e ainda poupa tempo das partes e do Estado, é, convenhamos, algo deveras atraente.

Quanto a razão de aplicação do litisconsórcio eventual, podemos afirmar que não seria de todo estranha quando objeto de analogia em face de outros instrumentos de que se vale o direito processual civil. Como acima delineado, o litisconsórcio eventual se dá em razão de aferível dúvida sobre a relação processual em discussão.

---

<sup>40</sup> Apesar disso, encontramos no artigo 289 do Código de Processo Civil a previsão do cúmulo eventual de pedidos, figura que nos dá subsídio lógico para a construção da dinâmica do litisconsórcio eventual.

<sup>41</sup> DINAMARCO, p. 25, A Instrumentalidade do Processo, 2009.

<sup>42</sup> “Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade a seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é hoje uma tendência universal. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação autossuficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo a mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.” (DINAMARCO, 2009).

Em outras situações e outras matérias, o direito brasileiro já teve que enfrentar a questão da aceitabilidade de certas medidas em decorrência da existência de dúvida legítima das partes sobre qual seria a decisão acertada a tomar. Destes embates nasceram consagradas figuras como a fungibilidade recursal<sup>43</sup>, a fungibilidade na tutela de urgência e até mesmo a possibilidade de interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário simultaneamente<sup>44</sup>.

Ora, a doutrina e a jurisprudência sagram a dúvida, desde que observável e razoável, como suficiente para que as partes no processo se valham de certos benefícios, ou, de fato, sejam poupadas de tradicionais consequências de determinados atos que seriam possivelmente falhos. Não é outra a lógica da fungibilidade dos recursos. Em caso de dúvida objetiva<sup>45</sup>, a parte é poupada do não conhecimento do recurso por erro de instrumento, que poderia ter consequências catastróficas para seus objetivos no processo.

Mais suave se afigura o litisconsórcio eventual. Neste caso a parte será poupada apenas de ter que ingressar com nova ação judicial em face de novo sujeito e, ocasionalmente, com novo pedido, mas que satisfaria a mesma demanda. Em termos de princípios basilares, não há novidade no procedimento formal em voga. Há apenas o uso de uma lógica já pertencente ao direito brasileiro para justificar a utilidade e admissibilidade de um instrumento que beneficiaria tanto aos jurisdicionados quanto ao juízo, poupando ambos de uma nova demanda em razão do mesmo problema fático<sup>46</sup>.

Apesar de não estar conceitualmente explícita no ordenamento jurídico brasileiro como está no português, a tese do litisconsórcio eventual aparece moldada em alguns específicos casos encontrados em nossas leis. É o caso da seguinte hipótese de denunciação da lide, descrita nos artigos 71 e 74 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 71 - A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

E

---

<sup>43</sup> SOUZA, p. 143, 2001.

<sup>44</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 445, 2005.

<sup>45</sup> SOUZA, p. 144, 2001

<sup>46</sup> Como anteriormente citado, o direito processual civil brasileiro prevê a figura do cúmulo eventual de pedidos, que nos fornece o arcabouço lógico-comparativo para a aplicação do cúmulo eventual subjetivo.

Art. 74 - Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Ocorrendo a hipótese delineada pela junção dos dois artigos, temos nada além de um litisconsórcio eventual ulterior. Analisemos: Temos um autor que formula um pedido principal em face de um primeiro réu e, ato contínuo, faz um pedido em relação ao denunciado já prevendo uma possível sucumbência em relação ao primeiro pedido. Claramente há coincidência entre a hipótese e o conceito de litisconsórcio eventual.

Apresenta-se ainda a hipótese traçada no artigo 105 do mesmo diploma legal como uma possível maneira de gerar um litisconsórcio eventual no sistema brasileiro, ainda que despreziosamente. A redação do artigo nos informa:

Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Daí imaginemos um autor que propõe duas ações em face de sujeitos distintos por haver dúvida objetiva quanto ao direito e a própria relação que os liga. Para tornar o exemplo mais concreto, que seja um credor que propõe ação judicial em face do devedor e de um sujeito que tenha notícia de ter assumido o débito.

Existe na situação, a possibilidade de, estando as causas em diferentes juízos, o resultado dos julgamentos ser paradoxal. É possível que ao final dos processos o autor sucumba em ambas as ações e os réus terminem com sentenças que os eximem de cumprimento da obrigação afirmando que o outro é o real devedor.

Neste caso o art. 105 do CPC aconselha a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente, exatamente com o intuito de evitar que o sistema judicial entre em contradição. O artigo preocupa-se com a homogeneidade da jurisprudência e, a bem da uniformidade, indica que o magistrado, ao notar a continência ou conexão das causas, proceda sua união.

Retornemos ao exame de caso para melhor esclarecer a tese: Digamos que dois amigos, morando juntos, decidam que é hora de pintar o imóvel. Para tanto, pedem, sem

nenhum tipo de formalização, a um pintor conhecido que execute o serviço e pagam parte do valor do serviço com anterioridade. Ocorre que o pintor não executa o serviço. Por falha de comunicação, os dois amigos propõem ação de obrigação de fazer em face do pintor.

Posteriormente, tomando conhecimento da duplicidade na propositura da ação e, devido a forma confusa em que se deu a contratação do pintor, os amigos decidam manter as duas ações correndo, até por não conseguirem definir exatamente quem é o titular do direito, de modo que, sendo proferida sentença favorável em uma delas o respectivo autor desistiria da outra. Ou, ainda, se a primeira decisão fosse de improcedência, haveria uma segunda chance de obter a tutela desejada. Tomando um dos juízos competentes a consciência da conexão entre as causas, determina a união das ações de modo que, procedente o pedido de um dos autores, fica prejudicada a demanda em relação ao segundo ou, ainda, improcedente o pedido em relação a um dos autores, há a possibilidade de satisfação da demanda pelo segundo.

A situação é facilmente adaptável a teoria do litisconsórcio eventual, já que também preenche os supracitados requisitos para a formação da espécie de litisconsórcio.

Expostos todos os argumentos acima, é válido afirmar que o litisconsórcio, por questões lógicas, é instrumento que se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico brasileiro. Tanto em relação a princípios constitucionais, como é o caso do devido processo legal, quanto em razão da clara similitude com figuras já convencioneadas pela legislação, doutrina e jurisprudência, como os casos de fungibilidade. Contribui ainda para a uniformização e homogeneidade da jurisprudência, além de ser instrumento realizador da economia processual.

Não obstante a miríade de vantagens acima enumeradas para a aplicação do referido litisconsórcio, é de primordial importância observar que tal aplicação só pode ser feita sob o império de alguns requisitos, para que não haja nenhuma incompatibilidade lógica com o ordenamento vigente.

Primeiramente, lembrando que o litisconsórcio eventual só encontra terreno fértil no campo mais abrangente do litisconsórcio facultativo, decorre a lógica consequência de que ele terá que obedecer ao estipulado no artigo 46 do Código de Processo Civil, no qual estão elencadas as condições de formação do litisconsórcio facultativo.



Há ainda a questão da competência: assim como no caso do litisconsórcio facultativo, é imperativo que a competência estabelecida para julgamento, tanto em relação à matéria quanto às pessoas, seja harmoniosa. Não há que se falar em litisconsórcio eventual entre entes que exijam competência diversa, como por exemplo, uma pessoa física e uma autarquia pública. Se a competência for relativa, como em casos mais tradicionais, há possibilidade de união de pretensões. Mas seja caso de competência absoluta em razão da pessoa ou da matéria, fica impossibilitada a aplicação da figura em estudo<sup>47</sup>.

É necessária ainda a identidade entre os ritos relativos à matéria e o procedimento, não havendo possibilidade de formar litisconsórcio eventual com ritos diferentes concomitantemente<sup>48</sup>.

No cerne da questão está a tal dúvida objetiva aferível que dá razão e essência ao instituto. Aqui segue-se as regras dos casos de fungibilidade. A dúvida não pode ser subjetiva, pessoal da parte, mas deve ser uma real lacuna na legislação, na jurisprudência e na doutrina, não havendo como imputá-la a incúria dos litisconsortes.

Há também casos em que a dúvida surge da situação fática e não é possível saná-la até que ocorra a instrução processual e a fase probatória esteja concluída. Sabemos que os fatos do mundo são absolutamente imprevisíveis e diversos, de modo que não é possível que o direito os deduza a todos e para todos tenha remédio antes mesmo de sua ocorrência.

Enfim, se forem preenchidos os supracitados requisitos, não há motivos para que não se admita o uso do litisconsórcio eventual como ferramenta processual no Brasil. É uma figura de extrema utilidade e economia, já aceita alhures e que não entra em contradição com o ordenamento vigente.

---

<sup>47</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 401, 2005.

<sup>48</sup> A lógica é também retirada da dinâmica do cúmulo de pedidos. Ver FIGUEIRA JR., p. 162, 2007.

## Capítulo 3: O Litisconsórcio Alternativo

### 3.1 Noções e terminologia

O litisconsórcio alternativo é aquele em que os litisconsortes elaboram pedidos referentes a demanda que se equivalem em satisfação para eles, de modo que a procedência de qualquer dos pedidos é suficiente para todos os sujeitos da relação processual e, atendido um pedido, decai a necessidade de atendimento dos demais, isso em caso de litisconsórcio ativo<sup>49</sup>.

No caso de o litisconsórcio alternativo ocorrer no polo passivo da ação, o autor elabora pedidos diferentes em relação aos litisconsortes e a satisfação de apenas um dos pedidos é suficiente para a satisfação da demanda. Ou seja, o processo terá dois ou mais réus, mas apenas um deles será condenado e essa condenação é suficiente para suprir a pretensão do autor.

Vê-se de imediato que a figura descrita assemelha-se em muito com o tipo de litisconsórcio estudado no capítulo anterior, o litisconsórcio eventual. A diferença entre os dois tipos de litisconsórcios se encontra-se na ordem de preferência da condenação. No litisconsórcio eventual, vimos que a preferência por um dos pedidos é requisito essencial. Por isso mesmo se chama eventual, pois apenas na eventualidade de o pedido preferido pelo autor ser julgado improcedente é que existe a necessidade de apreciação do pedido subsequente.

No litisconsórcio alternativo não existe preferência por um dos pedidos, ou pela condenação primeira de um específico réu (no litisconsórcio passivo) e nem pelo atendimento preferencial de um dos autores (no litisconsórcio ativo). Os pedidos são alternativos<sup>50</sup> e não há ordem de preferência entre eles, de modo que fica totalmente a cargo do magistrado a escolha de a qual deles será dado provimento.

É necessário destacar aqui que essa liberdade de escolha do juiz entre os pedidos alternativos e a condenação de um dos réus não se confunde jamais com discricionariedade na

---

<sup>49</sup> SANTOS, P. 184, 2013.

<sup>50</sup> O Código de Processo Civil trata expressamente das questões relativas a pedidos alternativos no art. 288. A lógica adotada pelo legislador será aqui usada como justificativa para a aplicação do cúmulo subjetivo alternativo.

decisão. A escolha do pedido a ser apreciado deverá basear-se nos fatos, provas e argumentos jurídicos do processo e deve ser inteiramente justificada na sentença<sup>51</sup>.

Existe no litisconsórcio eventual uma indiferença em relação ao acolhimento dos pedidos, do ponto de vista da preferência. Qualquer dos pedidos, sendo acolhido, satisfaz inteiramente a demanda e, necessariamente, importa no não acolhimento dos outros, por questão de prejudicialidade.

Conclui-se das características acima apresentadas que o litisconsórcio alternativo se dá no campo do litisconsórcio facultativo simples (não unitário), pois os litisconsortes recebem tratamento diferenciado a depender do pedido acolhido. A demanda será satisfeita para ambos, mas, na prática, o pedido de apenas um deles será provido, ou apenas um réu será condenado a prestação da obrigação.

A ideia regente do litisconsórcio alternativo é de demandas alternativas entre sujeitos diversos que se darão por satisfeitos com o acolhimento de apenas uma delas, sendo que apenas um dos litisconsortes terá seu pedido procedente. O acolhimento do pedido de apenas um dos demandantes é premeditado e não há prejuízo a nenhum dos litisconsortes pela improcedência do pedido restante.

Fato interessante é o de que, apesar da inevitável improcedência de um dos pedidos, não padece de sucumbência o litisconsorte autor do rogo. Pela própria natureza do litisconsórcio alternativo, se um dos pedidos dos litisconsortes for procedente, todos se saem vitoriosos. Tal episódio curioso se dá exatamente em razão da natureza alternativa dos pedidos mesmo que deprecadas por sujeitos diferentes. Ou seja, o litisconsorte tem seu pedido negado, mas desde que um dos outros tenha o pedido atendido, a sua demanda afinal estará satisfeita<sup>52</sup>.

Persevera no litisconsórcio alternativo a questão da dúvida objetiva sobre os sujeitos da relação processual ou a própria relação que liga as partes. Deve haver fundada e aferível dúvida sobre qual das pessoas indicadas pelo Autor realmente lhe deve a satisfação de sua demanda. A diferença aqui, em comparação com o litisconsórcio eventual, é que o Autor não tem preferência pela condenação de nenhum dos réus especificamente, e a condenação de qualquer deles supre total e igualmente as pretensões tidas pelo autor.

---

<sup>51</sup> BATISTA LOPES, p. 265, 2008.

<sup>52</sup> SANTOS, p. 185, 2013.

Um exemplo para aclarar o exposto é o de um fabricante de software que desenvolvem um sistema para um aparelho usado exclusivamente pela polícia. Em ação judicial com intuito de receber pagamento pelo desenvolvimento do software, a empresa, existindo dúvida objetiva sobre quem lhe deve diretamente, aponta como réus o fabricante do hardware (que recebe o produto e instala no aparelho) e o Estado (que efetivamente faz uso do software).

A empresa autora da ação formula então pedidos alternativos em relação a cada um dos réus e deixa a cargo do juízo, depois de instruído o processo, a decisão sobre quem é seu devedor direito e conseqüentemente, qual dos pedidos será acolhido e qual será rejeitado. Para a empresa, no caso, não faz diferença qual dos dois será condenado, pois o resultado final almejado é o pagamento, independente de quem o realizará.

O instituto encontra espaço no direito comparado e é aceito pela doutrina espanhola, italiana e portuguesa<sup>53</sup>. Neste último caso, o uso da figura funda-se no artigo 31-B do código de processo civil português, já citado no capítulo anterior. Com a diferença de que ao invés de os litisconsortes aparecerem em relação de subsidiariedade uns com os outros, ocorre a alternatividade entre eles.

A título de curiosidade, o litisconsórcio eventual encontra figura semelhante no sistema da *common law*. Tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos é aceita a possibilidade de litisconsórcio caracterizado pela existência de pedidos alternativos em relação a diferentes sujeitos dos polos da ação<sup>54</sup>.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a *Rule 20* das *Federal Rules of Civil Procedure* ao tratar do *Permissive joinder of parties*<sup>55</sup> regula:

"(1) Plaintiffs. Persons may join in one action as plaintiffs if: (A) they assert any right to relief jointly, severally, or in the alternative with respect to or arising out of the same transaction, occurrence, or series of transactions or occurrences; [...] (2) Defendants. Persons – as well as a vessel, cargo, or other property subject to admiralty process in rem – may be joined in one action as defendants if: (A) any right to relief is asserted against them jointly, severally, or in the

---

<sup>53</sup> SANTOS, p.188, 2013.

<sup>54</sup> SANTOS, p. 189, 2013.

<sup>55</sup> Permissive joinder of parties equivale à figura do litisconsórcio facultativo.

alternative with respect to or arising out of the same transaction, occurrence, or series of transactions or occurrences."

A *Rule 20* data de 2009, mas vem de longa data o uso do litisconsórcio alternativo no sistema jurídico norte americano. Englewood Cliffs em sua obra *American Civil Procedures* cita estados que usam o instituto desde os primórdios do século passado e mesmo no século retrasado, como Rhode Island (1876); Connecticut (1879); New Jersey (1912); Wisconsin (1915); New York (1920); California (1927) e Illinois (1933).

Mesmo consideradas as diferenças do sistema americano e inglês, é válida a informação por questões práticas. Os motivos que levaram tais sistemas estrangeiros a adotar o litisconsórcio alternativo são os mesmos que embasariam a aceitação da figura no ordenamento jurídico brasileiro. Economia e celeridade processuais são necessidades no nosso sistema<sup>56</sup>.

A validade da figura alhures veio da conclusão de que as figuras litisconsorciais clássicas não eram suficientes e não abarcavam muitos casos, que deprecavam por junção de sujeitos nos polos da ação sob pena de falhas graves de decisões e precedentes no sistema judicial.

Imagine o caso de um sujeito, em um paradigma em que não existe o litisconsórcio alternativo. Há dúvida objetiva em relação a quem deve figurar no polo passivo e qual dos sujeitos é o titular passivo da obrigação em questão. O autor deveria então propor ação contra um deles e, em caso de sucumbência, teria então que propor a ação contra o outro.

Da situação poderiam sair algumas anomalias jurídicas, como por exemplo, que o autor sucumbisse nas duas ações, mesmo que na sentença se reconheça o seu direito a satisfação da obrigação. Ocorreria que os juízes declararariam em ambas as ações que o réu não é o titular passivo do direito, apesar de alguém o ser.

Há ainda a possibilidade de o autor propor as duas ações contra réus diferentes concomitantemente e ser ver vitorioso nas duas demandas, o que além de ser paradoxal, geraria precedentes em dois sentidos para um mesmo caso. Pelo reconhecimento desta falha do sistema é que adota-se sem grandes questionamentos a figura do litisconsórcio alternativo.

---

<sup>56</sup> NERY JR., p. 316, 2009.

### 3.2 Admissibilidade no direito brasileiro

Os fundamentos da admissibilidade do litisconsórcio alternativo no sistema processual civil brasileiro assemelham-se aos fundamentos apresentados no capítulo anterior, quando se falava do litisconsórcio eventual. Do ponto de vista dos princípios clássicos que regem o direito brasileiro, temos que a aplicação prática da figura em estudo nos aproxima da deontologia dos conceitos de economia processual, devido processo legal, razoável duração do processo e acesso à justiça<sup>57</sup>.

O litisconsórcio alternativo proporciona a possibilidade de economia processual quando evita que o sujeito inconformado com injustiça que lhe acometa, tenha que passar por dois processos judiciais com mesmo pedido e causa de pedir por não haver objetivamente como saber quem é a pessoa realmente apta a figurar no polo passivo da ação. Ou ainda evita que duas pessoas tenham que propor duas ações judiciais diferentes em face de um mesmo sujeito com a mesma causa de pedir e mesmo pedido. Em suma, o litisconsórcio alternativo evita a propositura de uma ação judicial quando reconhecidamente há conexão entre as causas.

Depreende-se do raciocínio supra que, possibilitando a junção de causas e o conhecimento, tanto das partes quanto do juízo, de um aspecto geral dos fatos advindo da presença e atos de todos os possíveis envolvidos no caso fático gerador do processo, o litisconsórcio alternativo propicia ambiente para o devido processo legal. Isso porque se conhecerá todos os argumentos de todos os envolvidos e, muito provavelmente o arsenal probatório será mais elaborado com a presença de todos os possíveis sujeitos da relação jurídica<sup>58</sup>.

Ainda o litisconsórcio em voga é compatível com a exigência constitucional da razoável duração do processo, entendendo-se a razoável duração do processo no sentido de proporcionar às partes a solução eficaz da demanda em tempo considerado suficiente para instrução adequada do processo.

---

<sup>57</sup> SANTOS, p. 191, 2013.

<sup>58</sup> NERY JR. p. 98, 2009.

É reducionista imaginar que a celeridade que o legislador quis conferir ao processo judicial como garantia constitucional deva ser vista de maneira isolada em cada processo. Tal celeridade buscada no ideal do legislador, por se inserir em um sistema, deve abrangê-lo como um todo<sup>59</sup>.

Desta premissa se conclui que a não inserção de ações judiciais desnecessárias no sistema judiciário influencia grandemente na celeridade dos processos, até por saber-se que uma das causas principais da lentidão do judiciário é a colossal quantidade de ações sob sua responsabilidade.

Entendido o contexto, nos resta claro que o litisconsórcio alternativo, quando previne um novo processo ao juntar em uma só causa todos os possíveis sujeitos de direito, corrobora com a celeridade e a razoável duração do processo, não apenas para os interessados, mas para a Justiça como um todo.

Sabe-se que propor ação judicial é algo dispendioso. Há custas processuais a serem pagas, despesas com advogado, e dispêndios correlatos que tornam o aspecto financeiro do processo algo relevante. Como já esmiuçado acima, quando o litisconsórcio alternativo torna-se ferramenta para precaver o sistema e as partes de uma nova ação judicial, ele não apenas os poupa de um novo desgastante litígio, mas também de novos gastos para movimentar a máquina judiciária.

Obviamente, nesse diapasão, o litisconsórcio alternativo promove a facilitação do acesso à justiça ao reduzir custos processuais para as partes. Mas não apenas na questão financeira é possível enxergar a promoção do acesso à justiça pelo instrumento em foco.

O acesso à justiça muito tem a ver com as garantias que se tem de que as lides que se instauram entre os cidadãos terão meios (formas adequadas) de ser judicializadas e que seu ingresso no judiciário será eficaz, no sentido de abranger todos os aspectos da contenda para chegar a um julgamento mais justo e abrangente, que dê solução satisfatória e definitiva aos litigantes<sup>60</sup>.

A par de tal entendimento, Silas Silva Santos declara:

---

<sup>59</sup> SANTOS, p. 77, 2013.

<sup>60</sup> NERY JR. p. 174, 2009

"Sendo assim, o acesso à justiça garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF/1988, a par de constituir um veto ao legislador, no sentido de que este não pode engendrar mecanismos que alijem uma dada situação da vida do crivo da jurisdição, envolve, também, o tema da efetividade do processo, o que, no pensamento de Donaldo Armelin, reflete não só uma adequação dos meios aos fins, mas especialmente uma busca de "otimização de seus resultados", algo inseparável da noção instrumental do processo."<sup>61</sup>

Partindo deste pressuposto, a visão de litisconsórcio alternativo como forma processual que melhor e mais abrangentemente recepcionará certas situações casuísticas no ordenamento jurídico nos autoriza a afirmar que tal figura vai ao encontro das aspirações constitucionais para um modelo ideal de processo civil.

Agora, em perspectiva analógica, uma análise do conteúdo do art. 292, *caput*, do CPC mostra que o direito posto aceita a colocação de pedidos alternativos, mesmo que entre eles não haja conexão<sup>62</sup>. Dada a íntima relação guardada entre a cumulação objetiva e a cumulação subjetiva no processo, não há motivos para que se condene a cumulação subjetiva, principalmente porque sempre haverá elemento de conexidade entre os sujeitos processuais, advinda da relação estabelecida entre eles, mesmo que de caráter dúbio.

Se nosso direito admite a cumulação objetiva em relação a um mesmo réu, ainda que não haja elemento de conexão entre os pedidos, por questões de economia, sensatez e lógica processual, é absolutamente plausível que permita pacificamente a cumulação subjetiva alternativa, em que haverá elemento de conexão, pelos mesmos motivos.

Se examinarmos com minúcia a figura do litisconsórcio simples (não unitário) e a colocarmos em um processo no qual há cumulação alternativa de pedidos, veremos que a figura do litisconsórcio alternativo surge com relativa naturalidade.

A característica de o tratamento dos litisconsortes não ser exatamente o mesmo no decorrer do processo<sup>63</sup>, permitindo então a prolação de sentença com condenações diferentes para os litisconsortes, indica que pode ocorrer a condenação de apenas um deles, se restar provado que o outro litisconsorte não possuía titularidade passiva ao final da instrução processual.

---

<sup>61</sup> SANTOS, p. 74, 2013.

<sup>62</sup> FIGUEIRA JR., p. 151, 2007.

<sup>63</sup> DINAMARCO, p. 77, 2009.



Ora, não seria este o mesmo resultado de uma ação proposta em regime de litisconsórcio alternativo? A única diferença seria a dúvida objetiva, tema superado em exposição supra, e o conteúdo dos pedidos alternativos que se dirigiriam a um ou outro réu especificamente, e não aos dois. Mas se a condenação de apenas um deles já seria possível em regime de litisconsórcio simples, não seria uma hipocrisia não admitir que a diferenciação da condenação fosse proposta logo de início?

Como se pode ver, a estrutura processual não sofre profundas alterações pelo implemento do cúmulo subjetivo alternativo. O tipo adequa-se sem grandes dificuldades na estrutura atual do processo civil brasileiro, não havendo necessidade de criar legislação para introdução da figura no Código de Processo Civil. As formas processuais criadas a partir de instrumentos já existentes no nosso ordenamento (sejam esses o litisconsórcio facultativo comum e o cúmulo alternativo de pedidos)<sup>64</sup> criam a atmosfera necessária para implemento do litisconsórcio alternativo.

Como já se disse, o litisconsórcio em estudo teria função prática em casos em que houvesse dúvida objetiva em relação à titularidade no direito material em litígio e à relação que se estabelece entre as partes. Passemos então a exemplificar o conceito por meio de arcabouço fático para melhor entender a utilidade da figura.

Em um caso em que o filho deseja a investigação de paternidade, sabendo que sua mãe teve mais de um parceiro à época do início de sua gestação, o cúmulo alternativo de sujeitos apresenta-se como solução mais eficaz de formulação da ação. O autor indica dois ou mais suspeitos da paternidade e cumula pedidos contra cada um deles. Obviamente não haverá preferência pela condenação de algum réu específico, pois será condenado aquele que se prove ser o pai.

Ao adotar o cúmulo subjetivo alternativo na hipótese traçada, o autor poupa-se de propor ações individuais em face de cada um dos suspeitos e torna o processo muito mais efetivo.

Dada toda a estrutura referente ao litisconsórcio alternativo acima, podemos inferir os requisitos para uso do instituto<sup>65</sup>. Primeiramente a pluralidade de sujeitos e a objetiva dúvida sobre a relação jurídica que se estabelece entre eles ou sobre a titularidade ativa ou passiva do

---

<sup>64</sup> Ver artigos 46 e 289 do Código de Processo Civil.

<sup>65</sup> SANTOS, p. 194, 2013.

direito posto em questão. Há ainda a necessidade de que não haja preferência de condenação ou provimento do pedido de um réu ou autor especificamente.

Há que se observar a importância do elemento de conexão mínima entre as partes e os fatos para adequação do instituto ao artigo 46 do Código de Processo Civil<sup>66</sup>. Insta salientar que, considerando que o litisconsórcio alternativo ocorre seguindo os parâmetros traçados pelo artigo 46, devendo instalar-se apenas quando preenche as determinações apresentadas nos incisos I a IV.

Faz-se mister também que a competência e o procedimento estejam em harmonia apesar das variáveis de conexão dos sujeitos, dos fatos e dos direitos<sup>67</sup>. O litisconsórcio alternativo somente poderá ser utilizado se a situação jurídica apresentada, com todas as variantes, permitir que a competência seja determinada com exatidão e o procedimento determinado pela parte englobe todos os aspectos processuais, sob pena de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Evidentemente segue-se aqui a regra do direito brasileiro que permite a mutação da competência se esta for de natureza relativa, nos casos em que ela possa ser alterada por motivos de conexão<sup>68</sup>.

Em último, combate-se aqui o argumento de que a cumulação subjetiva alternativa abriria espaço para discricionariedade de condenação do juízo, pois, por não haver preferência expressa por uma condenação no processo, ficaria o juiz livre para decidir a seu bel prazer sobre o destino dos litigantes, ou seja, condenar alguém que fosse de sua própria preferência.

Absurda é tal colocação, visto que o próprio ordenamento jurídico brasileiro dispõe de ferramentas de prevenção de arbitrariedade do juízo. Primeiramente sabe-se que a decisão judicial deve estar fundada na instrução do processo, levando em consideração as provas e o que se apurou como verdade após a análise jurídica dos fatos e argumentos<sup>69</sup>.

Há ainda a necessidade de que o magistrado justifique a decisão tomada apresentando os elementos de seu convencimento às partes, de modo que não existiria espaço para que a

---

<sup>66</sup> Salienta-se que a conexão necessária é a que se dá entre os fatos que fundam a ação, e não entre os pedidos. O artigo 292 do Código de processo civil autoriza o cúmulo de pedidos independentemente de haver conexão entre eles.

<sup>67</sup> FIGUEIRA JR., p. 162, 2007.

<sup>68</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 43, 2005.

<sup>69</sup> CALMON DE PASSOS, p. 218, 2008.

decisão no litisconsórcio alternativo fosse arbitrária sem que o juízo incorresse em ilegalidades na prolação da sentença.

Ultrapassado esse questionamento e apresentados todos os argumentos acima, é notável que a figura do litisconsórcio alternativo não apenas amolda-se com facilidade no ordenamento jurídico brasileiro sem a necessidade de inovar a legislação, como também se apresenta como medida salutar por fomentar a economia processual e a razoável duração do processo, tão caros ao sistema no momento atual.

## Capítulo 4: O Litisconsórcio Sucessivo

### 4.1 Noções e terminologia

Ainda sob a luz do que foi dito anteriormente sobre o cúmulo de pedidos e o cúmulo subjetivo, passamos ao estudo de nova figura: o litisconsórcio sucessivo. Algumas características apresentadas pelos dois outros espécimes estudados permanecem neste novo instituto, como a pluralidade de sujeitos formando polos na ação e a pluralidade de pedidos que se dirigem a diferentes partes.

O litisconsórcio sucessivo diferencia-se, entretanto, das duas outras figuras anteriormente explanadas. No cúmulo subjetivo sucessivo temos um pedido relativo a uma parte que só será apreciado em caso de procedência de um pedido anterior referente a outra parte<sup>70</sup>.

Para melhor entender: no caso de um litisconsórcio ativo sucessivo, o pedido de um dos autores somente seria examinado se o pedido de seu litisconsorte fosse previamente analisado e julgado procedente. No caso de litisconsórcio passivo sucessivo, um dos réus seria condenado apenas na eventualidade de seu litisconsorte haver sido condenado primeiro.

Fica evidente a questão da prejudicialidade no cúmulo subjetivo sucessivo, pois, como explicado, um dos pedidos tem sua análise condicionada ao acolhimento de um pedido anterior. O pedido inicial mostra-se prejudicial a um segundo pedido, que refere-se a sujeito diferente do referente ao pedido inicial.

Daí inferiria-se que tal espécie de litisconsórcio somente possa ocorrer no campo do litisconsórcio facultativo comum. Facultativo pois o litisconsórcio poderia ser desfeito e substituído pela proposição de duas ações distintas para cada autor ou em face de cada réu. Comum pois o destino processual dos litisconsortes não será necessariamente o mesmo. Apesar de a análise do segundo pedido ser dependente da procedência do primeiro, isso não significa que se o primeiro for procedente o segundo também o será.

---

<sup>70</sup> SANTOS, p. 202, 2013.

Apesar de tais considerações, é interessante observar que o litisconsórcio sucessivo não é incompatível com o litisconsórcio necessário<sup>71</sup>. A depender da situação de fato, a apuração de provas poderia levar um litisconsórcio inicialmente facultativo a ser necessário. Se o direito discutido tivesse tal natureza que apenas permitiria a condenação de uma parte se houvesse condenação da outra, ficaria caracterizado um litisconsórcio necessário sucessivo.

A lógica utilizada no instrumento processual em voga é a mesma do conhecido cúmulo de pedidos sucessivo<sup>72</sup>. Quando ocorre este segundo modelo, o autor exara diversos pedidos, mas existe entre eles elemento de prejudicialidade. Tal prejudicialidade é, ainda, permeada pela ideia do acolhimento dos pedidos em uma ordem lógica, de modo que se condiciona a análise (não a procedência) dos pedidos ao acolhimento de seus antecessores<sup>73</sup>.

No litisconsórcio sucessivo, acrescenta-se à esta fórmula o elemento do cúmulo subjetivo, de modo que os sucessivos pedidos sejam formulados em face de diferentes sujeitos processuais, sendo que, pela própria lógica da cumulação sucessiva de pedidos, certos sujeitos apenas sofrerão condenação se outros antes forem condenados, ou ainda, certos autores só terão êxito em suas demandas se certos outros se lograrem exitosos anteriormente<sup>74</sup>.

Por ser diferenciado de outras espécies de litisconsórcio exatamente pelo pressuposto de sucessividade de pedidos e sujeitos vinculados a eles, usa-se a nomenclatura “litisconsórcio sucessivo” para designar a figura de que agora falamos. Vale distinguir esta figura do chamado litisconsórcio sucessivo apresentado no capítulo I, que é sinônimo de litisconsórcio ulterior.

O litisconsórcio ulterior é aquele formado após o início da ação judicial, assim chamado por nascer em momento posterior, por motivos diversos, à propositura da ação. Comumente passou-se a chama-lo sucessivo por “suceder” a algo. O uso do adjetivo “sucessivo” aqui parece-me inadequado, por não haver claramente uma ideia de sucessão entre os colitigantes, mas sim uma formação tardia do litisconsórcio<sup>75</sup>. Por este mesmo motivo é que achou-se por bem referir-se a ele como litisconsórcio ulterior neste estudo.

Característica singular do litisconsórcio sucessivo é a extrema dependência da relação de direito material para caracterizá-lo. A possibilidade de formação de um cúmulo de sujeitos

---

<sup>71</sup> SANTOS, p. 203, 2013.

<sup>72</sup> Ver artigo 289 do Código de Processo Civil.

<sup>73</sup> FIGUEIRA JR., p. 136, 2007.

<sup>74</sup> BAPTISTA DA SILVA, p. 218, 2005.

<sup>75</sup> DINAMARCO, p. 80, 2009.

de tal natureza é limitada àquelas situações em que a titularidade do direito material é absolutamente dependente entre as partes. Os fatos devem ser tais que gerem uma relação de direito principal a que fique sujeita outra, ou outras, de maneira tão dependente que existe a impossibilidade de análise da segunda relação sem que haja a confirmação da primeira.

## 4.2 Admissibilidade no direito brasileiro

O uso do litisconsórcio sucessivo no judiciário brasileiro nos seria de extrema valia por ir ao encontro daqueles princípios já bastante citados nos capítulos anteriores: a economia processual, o devido processo legal, a razoável duração do processo e o acesso à justiça.

No caso específico do litisconsórcio sucessivo fica em evidência a questão da harmonia dos julgados<sup>76</sup>, justamente pelo mote já colocado da singularidade das relações que dão origem a este tipo de cúmulo. Existe a interdependência das relações de direito material, que tornaria, em tese, o julgamento de uma das pretensões do autor possível apenas posteriormente ao julgamento de uma outra pretensão em relação a réu diverso.

Apesar disso, na estrutura atual do direito brasileiro é possível que duas ações diferentes sejam propostas pelo autor em uma situação que autorizaria o litisconsórcio sucessivo e que, por serem analisadas por diferentes juízos, seus resultados sejam contraditórios, o que seria, no caso, a improcedência de em um caso e a procedência do outro que teoricamente deveria ser dependente do primeiro<sup>77</sup>.

Um exemplo seria o de um rapaz que cumula uma ação de investigação de paternidade com ação de alimentos em face dos supostos avós paternos. Pressupõe-se que o garoto tenha algum contato com o suposto pai e de antemão saiba que sua condição financeira não permite

---

<sup>76</sup> Cândido Rangel Dinamarco (O Litisconsórcio, p. 89) faz interessante comentário relativo ao assunto. Ao tratar do litisconsórcio e da pluralidade de ações, o autor destaca a importância do cúmulo de demandas em uma só ação, visando a pluralidade de provimentos somados em uma única sentença, de modo que se evite o problema de sentenças que tenham conteúdo excludente entre si ou que sejam paradoxais.

<sup>77</sup> Silas Silva Santos (Litisconsórcio Eventual, Alternativo e Sucessivo, p. 207) aduz: “A interdependência que está à base dessa modalidade de construção lança reflexos, também notáveis, no campo da harmonia de julgados, algo que vem estreitamente vinculado ao prestígio que interessa erigir em torno da atuação do Poder Judiciário. A noção de convicção única em torno de relações díspares, mas vinculadas por prejudicialidade, bem demonstra a relevância de se dar maior rendimento aos casos de litisconsórcio.”

o pagamento de verba alimentar que supra suas necessidades. Por outro lado sabe também que os avós têm condições de pagar-lhe o valor almejado.

Neste caso, a ação proposta cumularia pedidos direcionados aos diferentes réus em regime de prejudicialidade, pois o pedido em relação aos supostos avós somente seria analisado se anteriormente fosse confirmada e declarada a paternidade, confirmando, por consequência, a possibilidade de recebimento de alimentos avoengos.

Claramente a hipótese se verifica mais célere e econômica do que a propositura da ação de paternidade a priori e a sequente propositura de ação de alimentos.

Questão interessantíssima se pôs em discussão no STF em sede de mandado de injunção relativo ao contido no art. 8º, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias:

"Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição."

Ocorre que a lei a que se refere o dispositivo não fora editada até 1991, quando o STF veio a analisar o caso em mandado de injunção<sup>78</sup>. À época o tribunal reconheceu a mora do congresso em editar a norma regulamentadora e garantiu aos prejudicados o direito de indenização previsto pela liquidação dos prejuízos no órgão judiciário competente "nos termos do direito comum e ordinário"<sup>79</sup>, por ação de liquidação, dando como certos os fatos constitutivos do direito, limitando-se o juízo a fixação do *quantum debeatur*, sendo que, se posteriormente fosse editada a lei e esta fosse mais benéfica ao prejudicado que a sentença judicial de liquidação, ele poderia valer-se dela.

---

<sup>78</sup> Mandado de Injunção 283-5/DF e Mandado de Injunção 562-9/RS

<sup>79</sup> STF, Mandado de Injunção no 562-9/RS, Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, j. 20.2.2003, DJ 101 20.6.2003, p. 58

É lícito afirmar que a houve formação de título executivo judicial dado o caráter condenatório da decisão, que garantiu aos postulantes o direito à indenização, independente da edição da lei em questão, ultrapassando o *status* de ser meramente declaratória<sup>80</sup>.

No polo passivo da ação estava a Câmara dos Deputados, órgão competente para edição da lei. Apesar disso o conteúdo material da sentença prolatada incidia no patrimônio da união (que seria responsável pela indenização). Daí passou-se a discutir se haveria necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo da ação para incluir a União, já que o resultado final do julgamento tinha inevitável efeito sobre sua esfera patrimonial.

Observando a natureza do litisconsórcio que seria formado entre Câmara dos Deputados e União, podemos afirmar que ela se desenha nos moldes do litisconsórcio sucessivo. A condenação da União para pagamento de indenizações ficaria submetida ao prévio reconhecimento da omissão da Câmara dos Deputados na edição da lei a que se referia o Ato das Disposições Constitucionais provisórias, havendo, claramente, o quesito de prejudicialidade.

Este é apenas um exemplo para ilustrar como a figura aqui em lume é útil ao ordenamento por suprir as necessidades vindas da realidade. Coloca-se em voga a questão da instrumentalidade do processo, no sentido de que as formas adotadas devem ser tais que supram a necessidade vinda dos casos fáticos<sup>81</sup>. A adoção do litisconsórcio sucessivo colaboraria para a modernização do processo civil no sentido de que os procedimentos devem ser suficientes para abarcar os fatos e necessidades das partes e dos julgadores para que a resolução do conflito seja a mais adequada possível.

Principalmente se exalta o fato de que o uso da figura não conflita em nenhum sentido com a legislação processual vigente, apesar de não estar nela expressa. Ainda assim verifica-se que a hipótese do litisconsórcio sucessivo é abarcada pelas hipóteses do art. 46 do código civil, que versa sobre o litisconsórcio facultativo, especificamente nas hipóteses dos incisos II e III, que determinam que duas ou mais pessoas poderão litigar no mesmo processo em conjunto se houver conexão entre o fundamento dos fatos ou do direito ou se houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir.

---

<sup>80</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Título executivo, liquidação de sentença e coisa julgada no mandado de injunção: análise a partir dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 8o, § 3o, ADCT), p. 296.

<sup>81</sup> DINAMARCO, A *Instrumentalidade do Processo*, p. 188, 2009.



A própria noção da prejudicialidade entre os pedidos no cúmulo subjetivo sucessivo já apontam para a conexão que se estabelece entre os sujeitos, conexão esta de natureza tão intensa que submete a análise e uma possível futura condenação de uma das partes à procedência do pedido relativo a outra parte.

Destaca-se que o litisconsórcio sucessivo não encontrará barreiras de aplicação no processo civil brasileiro desde que obedeça às regras gerais de litisconsórcio estabelecidas na legislação. O que se pretende dizer é que regras básicas como de competência e rito processual não podem ser descartadas no uso da revolucionária figura, assim como já se disse sobre os outros tipos de litisconsórcio explorados neste trabalho.

### 4.3 A questão recursal

O litisconsórcio sucessivo abre espaço para interessante questão recursal, gerada por sua peculiar dinâmica. No primeiro capítulo discutiu-se sobre a extensão subjetiva dos atos processuais exercidos pelos litisconsortes, no sentido de definir se os litisconsortes são ou não atingidos pelas reformas eventualmente geradas pelos atos de um só dos colitigantes<sup>82</sup>.

A este respeito foram apresentadas as três regras propostas por Didier, que versam sobre os efeitos das ações de um dos colitigantes em relação aos outros. Na oportunidade apresentou-se o recurso como um comportamento alternativo da parte (por haver a possibilidade de a situação da parte recorrente ser melhorada pelo recurso) e definiu-se, então, que haveria expansão de efeito em relação aos litisconsortes.

O Código de Processo Civil não prevê expressamente essas regras, de modo que são um construto doutrinário baseado na lógica e nos princípios regentes do direito processual civil brasileiro. Há o exposto no artigo 509 do CPC sobre a expansão subjetiva dos efeitos dos recursos, mas a doutrina coloca o conteúdo do artigo como referente apenas ao litisconsórcio unitário, havendo no parágrafo único uma exceção à regra.

Como podemos perceber após as declarações acima feitas sobre o conceito de litisconsórcio sucessivo, sua natureza é incompatível com a do litisconsórcio unitário, uma

---

<sup>82</sup> DIDIER, *Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário*, p.5, 2012.

vez que os pedidos são diferentes em relação aos diferentes litisconsortes e o elemento da prejudicialidade torna a situação da expansão subjetiva dos efeitos do recurso ainda mais controvertida do que no caso do litisconsórcio nas modalidades mais comuns<sup>83</sup>.

Silas Silva Santos traça as possibilidades que surgirão deste tipo de imbróglio e examina os possíveis remédios processuais para resolução da questão recursal no litisconsórcio sucessivo, e aqui tomaremos como referência sua bem estruturada análise<sup>84</sup>.

A primeira hipótese é a de que os pedidos, tanto o prejudicial quanto o que seria prejudicado, fossem deferidos, de modo que os réus, ambos sucumbentes, teriam motivação para interpor recurso. Neste caso o tribunal receberia pelo efeito devolutivo a possibilidade de reexame do mérito em seus liames objetivos e subjetivos completos. A hipótese é de fácil visualização e não difere em muito do que ocorre na normalidade de casos de litisconsórcio.

A segunda hipótese seria que apenas do réu que responde pelo pedido passível de prejudicialidade recorresse, assumindo-se que a parte a que se referia o pedido prejudicial, apesar da derrota, não teve interesse de interpor recurso. Neste caso, ao tribunal seria devolvida a apenas a matéria referente ao segundo pedido e não se voltaria a analisar a situação do primeiro réu. O que foi decidido em primeira instância sobre o pedido prejudicial em nada será alterado pelo reexame do pedido prejudicado.

A terceira hipótese seria a do recurso ser interposto apenas pelo litisconsorte atrelado ao pedido prejudicial mesmo que tenha ocorrido a sucumbência de ambos, de modo que, se seu recurso fosse procedente, haveria então a necessidade de reexame do capítulo da sentença de primeiro grau que versa sobre o litisconsorte sucessivo.

Isso ocorre pela relação de prejudicialidade que se coloca entre os pedidos. O segundo pedido somente foi analisado por causa da procedência do pedido do autor no primeiro grau, que confirmava a relação jurídica existente entre Autor e primeiro réu nos moldes do descrito pelo autor na exordial. Se for superada esta visão em segundo grau, fica prejudicada a análise

---

<sup>83</sup> Cândido Rangel Dinamarco se dedica a interessante estudo do tema da expansão subjetiva dos efeitos recursais (*O Litisconsórcio*, p. 178). O autor questiona princípios como o da personalidade da apelação e os confronta com a discrepância que poderia haver entre a situação final dos colitigantes se um deles resolvesse apelar e o outro não se fosse descartada a possibilidade de expansão subjetiva dos efeitos.

<sup>84</sup> SANTOS, p. 301, 2013.

feita pelo juízo de origem sobre o segundo pedido, pois ela firmava-se na decisão que em recurso foi deposta<sup>85</sup>.

Neste caso, apesar de apenas uma das partes ter recorrido, a depender do resultado do recurso, toda a matéria será devolvida ao tribunal para reexame, em decorrência da singular natureza da relação de direito material que conecta as partes e os pedidos.

A quarta hipótese, ainda tratando de litisconsórcio sucessivo passivo, seria a da sucumbência total do autor, caso em que ele poderia optar por recorrer de toda a decisão ou por recorrer parcialmente em relação a apenas um dos pedidos e, conseqüentemente, um dos réus. Se o autor, então, recorrer apenas da parte referente ao pedido prejudicial e houver reforma da decisão, não haverá, apesar da dependência entre os pedidos, nenhuma alteração na decisão prolatada em primeiro grau.

A lógica, em momento inicial, parece ser a de que se for alterado o entendimento sobre a questão prejudicial, conseqüentemente ter-se-ia que declarar prejudicada a segunda questão, que da primeira depende. Apesar disso, surgem questões que vão além dessa lógica primeira. No momento em que o autor escolheu por não recorrer em desfavor do litisconsorte sucessivo, ele tirou-lhe o direito fundamental ao contraditório.

É importante destacar que o mesmo não acontece na terceira hipótese, pois lá a circunstância do litisconsorte sucessivo não poderia ser piorada, ele só poderia chegar a uma situação mais vantajosa e por isso o efeito do recurso de seu colitigante o atinge. Na quarta hipótese não se poderia mudar a decisão em relação ao prejudicado pois seriam feridos os princípios do contraditório e da *non reformatio in pejus*, tão caros ao processo civil<sup>86</sup>.

Ao recorrer apenas do tocante à questão prejudicial, o autor tacitamente rejeitou qualquer tipo de reforma na questão possivelmente prejudicada, já que não deu ao segundo réu a oportunidade de contraditório e ampla defesa na segunda instância. Este por sua vez não poder ser surpreendido com decisão que lhe retire a condição benéfica alcançada em primeira instância sem que tenham sido obedecidos tais princípios vitais ao direito processual.

---

<sup>85</sup> A lógica utilizada na argumentação em nada difere da que justifica as questões recursais referentes ao cúmulo sucessivo de pedidos. Joel Dias Figueira Júnior aborda o tema de maneira agradavelmente didática em sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, tomo II, p. 138.

<sup>86</sup> Os princípios que aqui se levantam têm natureza de direito fundamental e foram sagrados na Constituição Federal, fazendo parte de importante tema nos estudos do Processo Civil à luz da CF/88. Nelson Nery Júnior dedica muito bem elaborado texto ao tema em seu livro *Princípios do Processo Na Constituição Federal*, p.207.

De outra sorte, numa quinta hipótese, se o autor derrotado resolver recorrer parcialmente apenas em relação ou que tange o pedido sucessivo, aquele que fora prejudicado pela improcedência do primeiro pedido, o recurso será negado. Isso porque ao recorrer apenas da questão prejudicada ocorreu o trânsito em julgado referente ao decidido sobre a questão prejudicial<sup>87</sup>, que no caso era a negativa do direito postulado pelo autor, acarretando então o prejuízo definitivo da questão suscitada pelo autor no recurso, não havendo mais o que ser revisto pelo tribunal.

Passando, então para o litisconsórcio sucessivo ativo, examinemos as possibilidades de aviamento de recurso entre as partes. Uma primeira hipótese é a de que ambos os autores sejam vitoriosos em suas demandas, possibilitando ao réu que recorra sobre os dois capítulos da sentença<sup>88</sup>, tanto o que trata do pedido prejudicial quanto o que trata do pedido possivelmente prejudicado.

Nesta hipótese o réu leva ao reexame do tribunal a controvérsia por completo, e o juízo fará novo julgamento da lide de maneira que se vier a declarar improcedência do pedido prejudicial ficará prejudicado o segundo ou se declarar procedente o pedido prejudicial pode reformar a decisão do juízo de primeiro grau em relação ao segundo pedido, que não fica prejudicado, mas pode ser considerado improcedente.

Na segunda hipótese, se o réu apelar em relação ao autor vinculado ao capítulo prejudicial e se sair exitoso, incorre-se no mesmo problema mostrado na última hipótese dos recursos no litisconsórcio sucessivo passivo. Mesmo que o pedido prejudicial no reexame seja julgado procedente, não há condições de se reexaminar a questão prejudicada por não ter o réu dado a oportunidade ao autor, atrelado ao pedido, do exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, apesar da aparente contradição no processo, se quedam respeitados os princípios norteadores e fundamentais do processo civil brasileiro.

Em uma terceira hipótese o réu recorre apenas do capítulo do pedido prejudicado, de modo que não devolve ao tribunal a análise do capítulo alusivo ao pedido prejudicado. Nesta

---

<sup>87</sup> Bernardo Pimentel de Souza aborda a questão da coisa julgada parcial sob a ótica do princípio da consumação e ensina que interposto o recurso, não há mais possibilidade de aditá-lo (exceto situações legalmente previstas), de modo que a matéria que não foi inicialmente incluída no recurso não poderá ser adicionada posteriormente. Por essa razão a matéria da sentença que não figura no recurso forma a coisa julgada parcial, imutável por conclusão lógica.

<sup>88</sup> Cândido Rangel Dinamarco em sua obra *Capítulos de Sentença* define o capítulo de sentença como “toda unidade autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.” A teoria dos capítulos de sentença é de extrema importância para a inteligência da questão da coisa julgada progressiva, ou coisa julgada parcial, dado que possibilita a definição do capítulo, ou parte, da sentença de que trata o recurso, permitindo que o capítulo não recorrido forme a coisa julgada parcial antes do fim do processo.

hipótese haverá a revisão da questão recorrida e nada será mudado para o autor demandante do pedido prejudicial, pois o capítulo da sentença referente a ele terá transitado em julgado pela decisão do réu de não recorrer a respeito dele.

Existem agora as possibilidades que se formam se os dois autores forem sucumbentes. Se ambos decidem recorrer conjuntamente, não há nenhuma questão que se mostre controvertida. Toda a matéria será levada ao tribunal *ad quem* e o julgamento se fará nos mesmos moldes do primeiro grau, considerado o elemento da prejudicialidade.

Na quinta hipótese apenas o autor requerente do pedido prejudicial recorre, de modo que apenas será levado ao tribunal o exame da relação entre aquele autor e o réu. Se neste caso o autor obtiver sucesso, não há que se imaginar que o tribunal avance sobre a seara que a ele não foi devolvida<sup>89</sup>, ou seja, não haverá reforma quanto a possível procedência do segundo pedido, vinculado ao segundo autor, que ficara prejudicado em julgamento de primeiro grau.

Na sexta hipótese recorre da sentença apenas o autor de quem o pedido ficou prejudicado pela decisão do juízo *a quo*. Nesta conjectura fica o tribunal impedido de julgar o recurso por não haver condições de fazê-lo sem o reexame da matéria não levada à sua apreciação pelo primeiro autor. Não há como o tribunal julgar a matéria prejudicada sem que analise as razões do prejuízo, e o único sujeito que teria legitimidade de levar tal tema ao exame do tribunal não o fez<sup>90</sup>.

Destaca-se aqui novamente o mote da ampla defesa e do contraditório, que não seriam oferecidos ao réu caso o tribunal resolvesse analisar de ofício a questão prejudicial. A atuação *extra petita* da corte certamente incidiria em ilegalidade, não havendo, assim, solução processual efetiva para a situação em que se encontra o autor recorrente.

É necessário, no entanto, se destacar que mesmo em ação autônoma o autor não poderia lograr êxito em demanda recursal semelhante, já que a questão da prejudicialidade não se instaura em razão do litisconsórcio sucessivo, mas o contrário, o litisconsórcio sucessivo se põe como opção por haver o quesito da prejudicialidade.

A visualização do problema torna-se mais clara se considerarmos um caso. O locador propõe ação de cobrança em regime de litisconsórcio sucessivo contra o locatário e o fiador. No caso o autor se veria derrotado em sua lide contra o locatário e prejudicada seria a questão

---

<sup>89</sup> SOUZA, p.209, 2001. Não de ser respeitados os limites do efeito devolutivo em profundidade e expansão.

<sup>90</sup> SOUZA, p. 56, 2001.

quanto ao fiador. Caso o autor recorresse apenas do capítulo da sentença que versa sobre a matéria prejudicada, não haveria condições de reforma da parte recorrida por não haver como analisar a questão prejudicial sem que fossem cometidas ilegalidades processuais.

Mas ainda que o autor houvesse iniciado duas ações autônomas, uma em desfavor do locatário e outra do fiador, se na ação referente ao locatário o locador fosse derrotado, o juízo do processo que tem como réu o fiador estaria atrelado àquela decisão, já que seria absolutamente contraditório condenar o fiador sendo que há decisão judicial que nega a obrigação do próprio locatário. Ainda que o autor recorresse da decisão, não haveria possibilidade de reforma sem que o locatário fosse chamado ao processo, formando litisconsórcio com o fiador, de maneira que retornaríamos a primeira situação.

Vemos que o uso das figuras de litisconsórcio não tradicionais, além de somarem à instrumentalidade do processo, criam interessantes situações processuais que facilitam e criam ambiente para a aplicação de ideias de economia e celeridade. Isso sem conflitar com as normas vigentes de direito processual, de modo que sua aplicação não faria, senão, bem para o sistema judicial brasileiro.

## CONCLUSÃO

Apresentados os institutos de que trata o presente trabalho e as questões correlatas, é lícito concluir que sua utilização seria absolutamente salutar ao processo civil nacional, levando em consideração a promoção da economia processual, da celeridade, do acesso à justiça e do devido processo legal.

Foi possível observar que os cúmulos subjetivos não apenas contribuem para a praticidade do processo, considerada do ângulo da instrumentalidade, mas também permite que a situação fática seja levada à análise do Estado em sua completude, evitando contradições no sistema e corroborando para a harmonia dos julgados.

Para as partes do processo, o uso dos litisconsórcios falados garante a ampla defesa e o contraditório em sua máxima extensão, exatamente por permitir que todos os envolvidos no caso apresentem seus argumentos e que as outras partes tenham conhecimento deles.

Explorou-se bastante o tema da admissibilidade das figuras no direito pátrio com a intenção de demonstrar que não há necessidade de criação de legislação para que se permita o implemento de tais cúmulos. Ao final, creio que não resta dúvidas sobre a aplicabilidade das espécies, tanto pela efetividade demonstrada por exemplos, como pela analogia com figuras já existentes no nosso ordenamento.

Os exemplos do direito comparado nos mostram que a aplicação dos cúmulos subjetivos eventual, alternativo e sucessivo encontra certa naturalidade no processo civil, não havendo objeções racionais a seu uso.

Como dito na citação da epígrafe desta dissertação, a mudança é a regra da vida. Aqui podemos entender essa mudança como a inovação das formas processuais, levando o processo civil a chegar cada vez mais perto de seu objetivo final: a justa resolução das questões humanas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A., **Curso de processo civil**. Vol. 1. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER, Fredie. **Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário**, 2013. Disponível em: [http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/DIDIER\\_Litisconsorcio.pdf](http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/DIDIER_Litisconsorcio.pdf) Acesso em: 26/11/2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **O litisconsórcio**. 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Capítulos de sentença**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 4, tomo II. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LENZI, C A. **Litisconsórcio no processo civil**. Florianópolis: Faculdade de Direito USC, 1975.

MAZZEI, Rodrigo. **Litisconsórcio sucessivo: breves considerações**. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). **Processo e direito material**. Salvador: JusPodivm, 2009.



\_\_\_\_\_. **Título executivo, liquidação de sentença e coisa julgada no mandado de injunção: análise a partir dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 80, § 3o, ADCT).** In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006."

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 2.ed., Belo Horizonte: Mazza Edições, 2001.